



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O SISTEMA DE ESTABILIDADE PROCESSUAL SOB O ASPECTO DO PRINCÍPIO DA
BOA-FÉ OBJETIVA

Marcella Martins Sardenberg

Rio de Janeiro
2021

MARCELLA MARTINS SARDENBERG

O SISTEMA DE ESTABILIDADE PROCESSUAL SOB O ASPECTO DO PRINCÍPIO DA
BOA-FÉ OBJETIVA

Monografia apresentada como exigência
para conclusão de Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientador:

Prof. Guilherme Kronenberg Hartmann

Coorientadora:

Prof^ª Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2021

MARCELLA MARTINS SARDENBERG

O SISTEMA DE ESTABILIDADE PROCESSUAL SOB O ASPECTO DO PRINCÍPIO DA
BOA-FÉ OBJETIVA

Monografia apresentada como exigência
de conclusão de Curso da Pós-Graduação
Lato Sensu da Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro

Aprovada em _____ de _____ de 2021. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Alexandre Freitas Câmara – Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro - EMERJ

Convidada: Prof. Carolina Uzeda Libardoni – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro - EMERJ

Orientador: Prof. Guilherme Kronenberg Hartmann – Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro - EMERJ

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA AUTORA.

Aos meus pais, Elenice e Ricardo, por todo apoio e incentivo.
Ser filha de vocês é o maior título que eu poderia ter.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por sempre guiar meus passos, por toda a misericórdia na minha vida e na da minha família, por abençoar meus planos e, principalmente, por ter me sustentado ao longo de tantos anos de estudo, permitindo que eu ingressasse na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e cursasse a Pós-Graduação dos meus sonhos.

Aos meus pais, por fazerem absolutamente tudo por mim, por confiarem nos meus projetos e serem os maiores incentivadores que alguém poderia ter. Agradeço por todos os sacrifícios para que me fosse dada a oportunidade de estudar, por não permitirem que eu deixasse de acreditar e por esse amor infinito e eterno. Eu devo tudo a vocês.

Aos meus tios, José, Carlos e Gilmar (*in memoriam*) por serem meus amigos, minha família, por estarem presentes em todos os momentos, tristes e felizes, por comemorarem cada conquista e me ensinarem que a integridade é o maior valor que uma pessoa pode ostentar.

Ao Gabriel, por estar ao meu lado por tantos anos, torcendo por mim, incentivando cada um dos meus sonhos e sendo a pessoa mais paciente, compreensiva, parceira e doce que eu tenho a honra de conviver.

Agradeço aos amigos que fiz na Escola, Barbara Queirobim, Carina Fidelis, Elaine Gomes, Jair Rodrigues, Juliana Carvalho, Marcella Arruda e Natália Pimenta, por tornarem a minha caminhada mais leve e divertida. E também aos amigos que já trazia comigo, Ana Clara Naciff, Beatriz Laus, Danilo Prado, Mariana Bento, Nathalyn Moura, Renata Monteiro e Rosana Moura por entenderem as muitas vezes que não estive presente.

Um eterno agradecimento aos professores excepcionais que tive a honra de conhecer ao longo da minha jornada no Direito, Antônio José Campos Moreira, Carlos Roberto Jatahy, Gustavo Kloh, José Maria Panoeiro, Patrícia Sampaio, Silvana Batini e, em especial, Diogo Resende de Almeida, pois foi por meio de suas aulas que descobri a afinidade com o Direito Processual Civil.

À Escola de Magistratura do Estado do Rio, por ter me dado a incrível oportunidade de estudar em uma instituição altamente reconhecida pelo seu excepcional corpo docente e trabalho que desempenha.

Um agradecimento ao professor orientador Guilherme Kronenberg Hartmann por ter aceitado conduzir os meus estudos, tornando este trabalho monográfico possível e pelas tantas vezes que, com uma simples conversa sobre o tema, clareou o caminho que eu precisava seguir. Eu estou imensamente honrada por ter podido aprender tanto com um profissional de destaque.

E, por fim, agradeço à professora coorientadora Mônica Cavalieri Fetzner Areal, pela disponibilidade e dedicação ao longo de toda a produção do trabalho, bem como aos demais profissionais do SEMON, por sempre serem muito solícitos.

Por tudo e a todos que me ajudaram a chegar até aqui, muito obrigada!

Reze e trabalhe, fazendo de conta que esta vida é um dia de capina com sol quente, que às vezes custa muito a passar, mas sempre passa.

E você ainda pode ter muito pedaço bom de alegria...
Cada um tem a sua hora e a sua vez: você há de ter a sua.

João Guimarães Rosa

SÍNTESE

Ao longo de toda a sistemática do Código de Processo Civil de 2015, é possível perceber que foi dada especial atenção a institutos que elevam o nível de segurança jurídica e confiança dos jurisdicionados nas atividades desempenhadas pelos agentes processuais. Esses institutos compõem o denominado Sistema de Estabilidade Processual. O presente estudo busca demonstrar, contudo, que tal sistema de estabilidade não é imbuído apenas pelo princípio da segurança jurídica, mas também pelo princípio da boa-fé objetiva, prevista como norma fundamental do Processo Civil. O reconhecimento do princípio da boa-fé objetiva como pilar do sistema de estabilidade, tal qual a segurança jurídica, pode ampliar os horizontes concernentes aos institutos que envolvem este sistema, visto que a cláusula geral da boa-fé objetiva possui desdobramentos próprios, tais como *nemo potest venire contra factum proprium*, *supressio*, *surrectio* e *tu quoque*. Esses institutos, amplamente discutidos no direito privado, encontram maior respaldo doutrinário sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, e são capazes de gerar estabilidade jurídica às situações processuais, assim como ocorre com a preclusão, a coisa julgada, e a tutela provisória de urgência satisfativa antecedente, ainda que com um grau de intensidade menos elevado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil; Sistema de estabilidade processual; Princípio da boa-fé objetiva.

INTRODUÇÃO.....	10
1. ASPECTOS GERAIS SOBRE AS NORMAS FUNDAMENTAIS.....	12
1.1 NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS	13
1.2 NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL	15
1.3 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	17
1.4 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA	19
1.5 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA	20
1.6 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL	23
2. SISTEMA DE ESTABILIDADE PROCESSUAL.....	26
2.1 O SISTEMA DE ESTABILIDADE PROCESSUAL FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA	26
2.2 BREVE EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PRECLUSÃO E SEUS FUNDAMENTOS	27
2.2.1. PRECLUSÃO TEMPORAL.....	28
2.2.2. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.....	29
2.2.3. PRECLUSÃO LÓGICA.....	30
2.2.4. PRECLUSÃO PARA O JUIZ.....	31
2.2.5. DISTINÇÃO ENTRE PRECLUSÃO, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....	33
2.3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA COISA JULGADA	34
2.3.1. COISA JULGADA FORMAL.....	36
2.3.2. COISA JULGADA MATERIAL.....	36
2.3.3. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.....	37
2.3.4. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.....	39
2.4. ESTABILIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA ANTECEDENTE	40
2.5. ESTABILIDADE DA DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO	44
3. O SISTEMA DE ESTABILIDADE PROCESSUAL FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.....	48
3.1 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL	48
3.1.1 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL.....	51
3.1.2 A CLÁUSULA ABERTA DA BOA-FÉ PROCESSUAL E SEUS CONTORNOS.....	52
3.1.3 <i>NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM</i>	54
3.1.4 <i>SUPRESSIO E SURRECTIO</i>	59
3.1.5 <i>TU QUOQUE</i>	63
3.2. BOA-FÉ OBJETIVA E ESTABILIDADE PROCESSUAL	65
CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS.....	70

SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

BGB – Código Civil Alemão

CC/02 – Código Civil de 2002

CC/16 – Código Civil de 1916

CJF – Conselho da Justiça Federal

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DUDH – Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948

FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

RE – Recurso Extraordinário

REsp. – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF2 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região

TJRJ – Tribunal Regional do Rio de Janeiro

TJRS – Tribunal Regional do Rio Grande do Sul

INTRODUÇÃO

O Direito Processual Civil brasileiro vem sofrendo modificações ao longo dos últimos anos, o que culminou na promulgação, em 2015, de um Código de Processo Civil. Com este novo diploma, institutos foram trazidos para o ordenamento jurídico, bem como alguns daqueles pré-existentes sofreram alterações.

O CPC/15 é inaugurado por meio de um capítulo dedicado a regulamentação de normas fundamentais do processo civil, dentre elas, o princípio da boa-fé objetiva, a cooperação, a primazia do julgamento de mérito, e esta opção legislativa deixa claro que o processo não é um fim em si mesmo, mas um caminho a ser percorrido a fim de alcançar uma efetiva tutela jurisdicional, bem como um mecanismo de contenção do poder do Estado-juiz. Deste modo, o percurso processual deve ser imbuído de valores mínimos para atender as exigências de um Estado Democrático de Direito.

Diante deste panorama e tomando por base a valorização destas normas no âmbito processual, será possível verificar que o legislador infraconstitucional priorizou, em muitas ocasiões, a manutenção da estabilidade das situações processuais, tornando determinadas matérias não mais passíveis de novos debates. O princípio da segurança jurídica é fortemente lembrado como fundamento de institutos como a preclusão, a coisa julgada, a estabilização da tutela antecipada, dentre outros que compõem o chamado sistema de estabilidade processual.

No entanto, é possível conceber o princípio da boa-fé objetiva como um dos pilares de sustentação desta estabilidade que o legislador buscou privilegiar. Ou seja, além dos institutos que compõem o sistema de estabilidade das decisões judiciais baseado no princípio da segurança jurídica, outros institutos, decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, poderão se revelar como um verdadeiro entrave na rediscussão de algumas situações processuais.

Desta forma, a presente pesquisa científica tem por objetivo o exame da estabilidade alcançada por algumas espécies que compõem o sistema de estabilidade das situações processuais, bem como a aplicação do princípio da boa-fé objetiva e seus corolários, ao processo civil, contribuindo para a previsibilidade processual que se privilegiou no diploma processual civil.

Inicialmente, dedica-se ao estudo dos princípios, que são dotados de força normativa própria, diferenciando-os das regras jurídicas, visto que ambos são espécies do gênero norma. Pretende-se conceituar e definir os princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da cooperação, pois todos contribuem, em algum grau, para a estabilização das situações processuais.

No segundo capítulo, propõe-se a estabelecer os contornos normativos e doutrinários da preclusão, da coisa julgada, da estabilização da tutela antecipada e da decisão de saneamento e organização do processo buscando compreender a estabilidade advinda de cada uma delas.

No terceiro capítulo busca-se demonstrar os contornos assumidos pelo princípio da boa-fé objetiva processual, analisar as funções que o princípio possui e os institutos dele decorrentes, quais sejam: *nemo potest venire contra factum proprium*, *supressio*, *surrectio* e *tu quoque*. Essas modalidades geram uma certa estabilidade que não se relaciona especificamente ao sistema de estabilização das situações processuais baseado no princípio da segurança jurídica, mas ao prestígio do princípio da boa-fé objetiva na seara processual.

A pesquisa é elaborada por meio do emprego do método hipotético-dedutivo a fim de confirmar ou refutar as proposições hipotéticas inicialmente levantadas. Para tanto, a abordagem deste trabalho é necessariamente qualitativa, visto que é feito uso de vasto conteúdo bibliográfico, como a legislação, a doutrina e a jurisprudência, para sustentar a tese em voga e levantar reflexões capazes de auxiliar a comunidade científica processual.

1. ASPECTOS GERAIS SOBRE AS NORMAS FUNDAMENTAIS

O foco deste trabalho está alicerçado na estabilidade que recai sobre os atos processuais decorrente do princípio da boa-fé objetiva, adotado pelo Direito Processual Civil brasileiro. Deste modo, é fundamental que se compreenda e distinga o conceito de normas, princípios e regras.

O Estado Democrático de Direito é regido por um sistema normativo, em que as garantias individuais e os programas de Estado são desenvolvidos por meio de normas. Vários são os estudos acerca das normas e suas características, mas é o filósofo e jurista alemão Robert Alexy quem consegue difundir este debate no âmbito jurídico.

A Teoria dos Direitos Fundamentais, publicada em 1985, é a obra onde o autor desenvolve a sua tese de que a norma é um gênero que comporta as espécies princípios e regras. Ambas se assemelham porque retratam um dever-ser, porém, não se confundem.

Letícia Balsamão Amorim¹ ensina que, para Alexy, os princípios correspondem a mandados de otimização, podendo ser cumpridos em graus variados a depender do caso concreto e das possibilidades jurídicas, visto que são dotados de um elevado grau de abstração, retratando a moral e os valores de uma sociedade. Por outro lado, as regras são normas que apresentam determinações como conteúdo, de modo que elas terão aplicabilidade desde que haja subsunção do fato do mundo real à norma estabelecida.

No que se refere às eventuais colisões entre regras, a autora² narra que, para Robert Alexy, estas deverão ser dirimidas por meio da inserção de uma cláusula de exceção ou, ainda, pela declaração de invalidade de uma das regras em choque. Porém, se a colisão se der entre princípios, o meio de solucioná-la é a avaliação do peso de cada princípio frente ao caso concreto. Nesta hipótese, não há que se falar em invalidade de um dos princípios, mas tão somente em prevalência de um sobre o outro em razão do caso analisado e por meio do emprego da técnica de ponderação.

Importante ressaltar que os ensinamentos do jurista alemão, apesar de amplamente festejados e lembrados no que tange à teoria normativa, não estão livres de críticas e contrapontos, os quais, contudo, fogem ao escopo do presente estudo.³

Ao tratar sobre os princípios constitucionais, Luis Roberto Barroso⁴ faz importantes considerações cuja transcrição merece realce:

¹ AMORIM, Leticia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 42, nº 165 p. 123-134, jan./mar. 2005.

² Ibid.

³ Para mais informações acerca da teoria normativa de Robert Alexy verificar: ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*, tradução: Ernesto Garzón Valdés, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

princípios constitucionais incidem sobre o mundo jurídico e sobre a realidade fática de diferentes maneiras. Por vezes, o princípio será fundamento direto de uma decisão. De outras vezes, sua incidência será indireta, condicionando a interpretação de determinada regra ou paralisando sua eficácia. Relembre-se que entre regras e princípios constitucionais não há hierarquia jurídica, como decorrência do princípio instrumental da unidade da Constituição, embora alguns autores se refiram a uma hierarquia axiológica, devido ao fato de os princípios condicionarem a compreensão das regras e até mesmo, em certas hipóteses, poderem afastar sua incidência.

Considerando a boa-fé objetiva como um princípio, pode-se afirmar, portanto, que se trata de um paradigma ético que incide sobre o fato jurídico de variadas maneiras, isto porque o grau de sua aplicação dependerá sempre do caso concreto sob análise, não sendo possível realizar uma delimitação de sua aplicação de plano, com base apenas nos elementos normativos.

1.1 Normatividade dos Princípios

Feita a sucinta explanação sobre as principais diferenças entre regras e princípios, cumpre esclarecer que os princípios, assim como as regras, são dotados de normatividade. É de se ressaltar, porém, que esta verdade foi fruto de uma construção teórica que perdurou por muitos anos e se desenvolveu paralelamente ao contexto histórico mundial.

A Escola Positivista, característica da segunda metade do século XIX e primeira metade do século XX, compreendia os princípios como valores programáticos sem qualquer caráter coercitivo, de modo que os magistrados só se socorreriam dos princípios para solucionar um caso concreto quando houvesse lacuna na lei que justificasse a aplicação de normatização secundária.⁵

Essa concepção se fundamentava no fato de que o Estado deveria se desenvolver de acordo com os ditames legais. Contudo, com a constatação de que as leis foram o respaldo jurídico para as atrocidades perpetradas pelo nazismo alemão essencialmente contra o povo judeu, a Escola Positivista e a teoria pura do direito caíram em descrédito, dando espaço para o desenvolvimento daquela que ficou conhecida como Escola Pós-positivista.⁶

⁴ BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 318.

⁵ MARTINS, Mauro Pereira. Os Princípios e a Normatividade Jurídica. *Curso de Constitucional: Normatividade Jurídica*, Rio de Janeiro: EMERJ, 2013, p. 197-207.

⁶ Ibid.

Nesse sentido, assinalou Carlos Alberto Alvaro de Oliveira⁷ ao tratar sobre o “declínio do normativismo legalista”:

o panorama passou a mudar com as profundas mudanças ocorridas na lógica jurídica, em meados do século passado, a partir das aportações de Viehweg, Giuliani, Peralman e outros, e ainda com o aparecimento da teoria dos princípios elaborada por Dworkin e o robustecimento dos direitos fundamentais, em face das necessidades do Estado-providência. Esses fatores foram determinantes para o declínio do normativismo-legalista, bandeira assumida pelo positivismo jurídico, e fez com que as normas de princípio, conceitos jurídicos indeterminados e juízos de equidade, passassem a assumir posição predominante na aplicação do direito.

Com a Escola Pós-positivista, houve a construção da teoria dos direitos fundamentais e o reconhecimento da normatividade dos princípios, isto é, da sua aplicabilidade direta e imediata aos casos concretos, livrando-se do caráter secundário que lhe era característico na vertente filosófica anterior.⁸

O autor Carlos Alberto de Oliveira⁹ concluiu que os direitos fundamentais possuem como móvel principal justamente as normas principiológicas:

realmente, já não mais se discute, na doutrina do direito constitucional, o papel dos direitos fundamentais e das normas de princípio – mesmo daquelas consideradas meramente programáticas – consideradas diretivas materiais permanentes, vinculando positivamente todos os órgãos concretizadores, inclusive aqueles encarregados da jurisdição, devendo estes toma-las em consideração em qualquer dos momentos da atividade concretizadora. Aliás, a mais importante fonte jurídica das normas de princípio são exatamente os direitos fundamentais.

Significa dizer que o atual panorama jurídico permite que os indivíduos exerçam os direitos fundamentais (liberdade positiva), bem como exijam a omissão do Poder Público no que se refere às liberdades garantidas por estes direitos (liberdade negativa).¹⁰

Além disso, o Segundo Pós-Guerra fez com que países como a Alemanha e a Itália reformulassem as suas visões sobre o papel desempenhado pela Constituição, inaugurando o que ficou conhecido, especialmente na América Latina, como neoconstitucionalismo.¹¹ A partir deste momento histórico, “[reconheceu-se a] força normativa da Constituição, que passa

⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. *Revista de Processo*, n. 155. São Paulo: RT, 2008, p. 62.

⁸ MARTINS, op. cit., p. 197-207.

⁹ OLIVEIRA, op. cit., p. 62.

¹⁰ *Ibid.*, p. 63.

¹¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento*. 22. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 50.

a ser o principal veículo normativo do sistema jurídico, com eficácia imediata e independente [...]”¹²

Desta maneira, os princípios possuem força normativa própria, quer se dizer, são fontes normativas de direitos e obrigações no mundo jurídico, sendo aptos a possibilitar ou impedir, por meio de seus institutos concretizadores, a realização de determinados atos processuais.

1.2 Normas Fundamentais do Processo Civil

Diante deste contexto, e com a assunção do neoconstitucionalismo também no âmbito do direito brasileiro, mais especificamente por meio da promulgação da Constituição de 1988¹³, tem-se realizado uma releitura de todo o ordenamento jurídico. Essa releitura faz com que a Constituição deixe de ser um mero fundamento de validade das normas infraconstitucionais e passe a ser o vetor axiológico de todo o sistema.

Considerando que, no direito contemporâneo, as normas infraconstitucionais sofrem um processo de constitucionalização, passou-se a falar em modelo constitucional de processo civil¹⁴, havendo quem sustente o termo neoprocessualismo para designar o momento processual atual, como o professor Fredie Didier Jr.¹⁵

Inicialmente, há de se ressaltar que a CRFB/88¹⁶ é classificada como analítica, de modo que ela disciplina uma gama bastante grande de temas, dentre eles, aqueles que se relacionam à matéria processual, inclusive tomando-os como normas fundamentais. É o que ocorre com a garantia do devido processo legal.¹⁷

A Constituição¹⁸ estabelece também, em seu art. 22, I, que compete privativamente à União legislar sobre Direito Processual Civil. É em resposta a este comando que o legislador editou o Código de Processo Civil de 2015¹⁹, principal fonte de normas processuais civis no ordenamento jurídico brasileiro.

¹² Ibid., p. 54.

¹³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 12 set. 2020.

¹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Processo Civil Brasileiro*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2020, p. 7.

¹⁵ DIDIER, op. cit., p. 56.

¹⁶ BRASIL, op. cit., nota 13.

¹⁷ DIDIER, op. cit., p. 56.

¹⁸ BRASIL, op. cit., nota 13. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

¹⁹ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 16 jul. 2020. Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e

O CPC/15²⁰, imbuído desses mesmos estímulos, já em seu art. 1º, deixa claro que as normas processuais refletirão os valores constitucionalmente estabelecidos. Esse artigo inaugura o Capítulo I, intitulado como “Das Normas Fundamentais do Processo Civil”, que incorpora ao texto processual os princípios do contraditório, no art. 7º²¹, da legalidade, no art. 8º²², dentre outros de matriz constitucional.

É bem verdade que essa releitura ocorreria, ainda que o legislador processual tivesse se limitado a iniciar o diploma processual civil por temas característicos e específicos da matéria, sem qualquer menção ao fato de que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e normas fundamentais”²³ da Constituição. Prova disso é o CPC/73²⁴, que não possuía nenhum artigo mencionando a Constituição como vetor interpretativo, o que nunca foi impedimento para o Direito Processo Civil Constitucional prosperar sob sua égide.

Apesar dessa desnecessidade, não se verifica qualquer prolixidade nesta opção, mas uma adoção expressa da necessidade de se realizar a pertinência constitucional das normas processuais, o que é bastante simbólico.²⁵

As normas fundamentais podem ser compreendidas sob dois aspectos, o aspecto formal e o material. Consideram-se formalmente fundamentais as normas processuais que se encontram amparadas entre os artigos 1º e 12, visto que são expressamente assim denominadas pelo Capítulo I do CPC/15²⁶. Em contrapartida, são denominadas como materialmente fundamentais as normas processuais que estruturam o modelo processual brasileiro, ainda que não estejam elencados no Capítulo I.²⁷

Significa dizer que o rol de normas processuais fundamentais, trazido pelo Capítulo I do CPC/15²⁸, não é um rol exaustivo, mas meramente exemplificativo de modo que é possível

interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

²⁰ Ibid.

²¹ Ibid. Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

²² Ibid. Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

²³ Ibid. Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

²⁴ BRASIL. *Lei nº 5.869* de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm> Acesso em: 12 set. 2020.

²⁵ DIDIER, op. cit., p. 58.

²⁶ BRASIL, op. cit., nota 19.

²⁷ DIDIER, op. cit., p. 87/92.

²⁸ BRASIL, op. cit., nota 19.

falar em norma processual fundamental que não está sequer no CPC/15²⁹, como é o caso do devido processo legal ou do juiz natural.³⁰

Os direitos fundamentais permitem a interpretação e a integração do sistema de acordo com os valores adotados pela sociedade, impedindo a ocorrência de injustiças e a prevalência da forma pela forma. Nesse contexto e considerando o caráter principiológico das normas fundamentais processuais, deve-se atentar para o fato de que a interdisciplinaridade³¹ é determinante para a compreensão dos institutos da maneira mais efetiva, ou seja, o direito processual civil dialoga ampla e constantemente com as determinações constitucionais.

Compreendida a alteração da perspectiva sobre o conceito de normas, o contexto histórico em que isso se deu e a classificação das normas jurídicas processuais, os próximos sub-tópicos se ocuparão do exame dos princípios processuais que emprestam suporte ao sistema de estabilidade processual. Não se pretende, portanto, analisar todos os princípios elencados no Capítulo I do CPC/15³², mas tão somente aqueles que são relevantes para a análise do objeto estudado, ainda que ali não estejam listados, isto é, ainda que sejam materialmente fundamentais, mas não formalmente.

1.3 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal tem origem na expressão “*due process of law*” e já era consagrado na Magna Carta de 1215³³. A sua tradução acaba sendo bastante criticada pela doutrina³⁴, pois transmite a falsa ideia de que o processo deve estar em conformidade com a lei, quando, na verdade, ele é mais abrangente, e determina a conformidade com o Direito.

O princípio encontra amparo no artigo 11, item I, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948³⁵, que, apesar de não falar expressamente no princípio, descreve o seu conteúdo da seguinte maneira, “toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se

²⁹ Ibid.

³⁰ DIDIER, op. cit., p. 87/92.

³¹ “As ideias, até agora, alinhadas evidenciam a necessidade de centrar o foco numa perspectiva de direito constitucional, visto que, nesse plano, se situa o núcleo duro tanto do direito fundamental de acesso à jurisdição, desde que o Estado chamou a si o monopólio de prestá-la, quanto do direito ao processo justo e à efetividade da tutela jurisdicional.” OLIVEIRA, op. cit., p. 64.

³² BRASIL, op. cit., nota 19.

³³ “A Magna Carta costuma ser tida como o mais remoto documento normativo histórico de consagração do devido processo legal, até mesmo em razão da forte influência que exerceu na formação dos Direitos inglês e estadunidense. A origem, porém, é germânica e um tanto mais longínqua [...]” DIDIER, op. cit., p. 93.

³⁴ Ibid., p. 92.

³⁵ ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*. Disponível em <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.”

O art. 5º, LIV, da CRFB/88³⁶ também consagra o princípio do devido processo legal e é dele que se extrai a ideia de que o processo deve se desenvolver em observância às normas constitucionais e legais, que ele deve observar aquilo que é devido, impedindo que os indivíduos se submetam aos atos abusivos perpetrados pelos detentores do poder.

Dentro desta óptica, o princípio do devido processo legal prevê que todas as normas – regras e princípios –, devem ser observadas, sob pena de ferir o processo legal devido e macular a própria Constituição, direta ou indiretamente, não à toa optou-se por iniciar o presente estudo pela análise deste princípio.

Isto se dá porque o devido processo legal é uma cláusula aberta da qual se extraem outros princípios, como a necessidade de observância do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do processo, previstos no art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CRFB/88³⁷, dentre outros. Aliás, quanto mais a sociedade evolui, mais normas serão extraídas desta cláusula geral, como assinala Fredie Didier Jr.³⁸:

sucede que esse conteúdo mínimo do devido processo legal, construído após séculos de aplicação dessa cláusula, não é suficiente para a solução dos problemas contemporâneos. Esse longo período histórico não esvaziou a cláusula geral do devido processo legal, que permanece útil e em vigor. A construção do processo devido é obra eternamente em progresso.

Na dimensão formal ou procedimental do devido processo legal, basta que o processo observe a forma estabelecida no ordenamento para que ele seja considerado um processo justo e adequado. Para esta dimensão, é suficiente para dar cumprimento ao princípio, que o processo observe a garantia do juiz natural, do contraditório, da ampla defesa, da paridade de armas, da publicidade, dentre outras garantias de ordem formal.³⁹

Porém, desenvolveu-se nos Estados Unidos a dimensão substancial ou substantiva do devido processo legal, para a qual o processo só é considerado substancialmente devido se dele resultarem provimentos jurisdicionais também substancialmente devidos, corretos e

³⁶ BRASIL, op. cit., nota 13. LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

³⁷ Ibid. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

³⁸ DIDIER, op. cit., p. 95.

³⁹ Ibid., p. 97.

adequados.⁴⁰ Carlos Alberto Alvaro de Oliveira⁴¹ ensina, neste sentido, que o princípio em voga reflete a existência de um “direito ao justo processo”:

[...] é possível extrair a consequência de que, no quadro dos direitos fundamentais constitucionais, o “direito ao processo” não é caracterizado por um objeto puramente formal ou abstrato (“processo” *tout court*), mas assume um conteúdo modal qualificado (“direito ao justo processo”), que é exatamente a face dinâmica do “devido processo legal”. Em semelhante contexto, à estrita óptica de um “devido processo legal”, corresponde a uma compreensão puramente liberal e garantística do fenômeno jurídico, contrapõe-se à visão dinâmica em que todos os institutos e categorias jurídicas são relidos à luz da Constituição e na qual o processo civil é materialmente informado pelos direitos fundamentais.

Considerando as duas vertentes do princípio do devido processo legal, pode-se dizer que não basta que haja uma resposta jurisdicional a uma relação fática conflituosa levada ao Poder Judiciário, embora isso seja necessário. Essa resposta precisa se coadunar com os programas normativos pré-estabelecidos, sendo, portanto, uma resposta que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade⁴², consagrados no art. 8º do CPC/15⁴³.

Além disso, surge da vertente do devido processo legal substancial a necessidade de observância da boa-fé objetiva processual, isto é, da probidade e lealdade no trato entre os agentes processuais. Só assim o devido processo legal será observado efetivamente em todos os seus aspectos gerando uma resposta justa e adequada para a contenda apresentada.

1.4 Princípio da Segurança Jurídica

O sistema normativo e a criação de um ordenamento se relacionam diretamente com a necessidade de garantir segurança às relações individuais. As normas são mecanismos de regulação das atividades sociais que concedem previsibilidade aos indivíduos que integram uma dada sociedade e nela se relacionam.

O princípio da segurança jurídica é uma decorrência clara do próprio Estado de Direito, que demanda uma certa estabilidade para sua sustentação, bem como respostas jurídicas minimamente compatíveis com aquilo que está previamente firmado, isto é, com a norma jurídica posta.

Para além disto, a segurança jurídica deve ser uma das preocupações de primeira ordem de um Estado que se pretende democrático, pois ela é um verdadeiro guia de condutas

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ OLIVEIRA, op. cit., p. 62.

⁴² DIDIER, op. cit., p. 97.

⁴³ BRASIL, op. cit., nota 19.

para a comunidade nacional e internacional, sendo capaz de definir o interesse, ou não, de seus integrantes em estabelecer relações com aquele determinado Estado ou com ente privado.

Neste sentido, Humberto Bergmann Ávila⁴⁴ traz reflexões elucidativas no que concerne à relação simbiótica entre o ordenamento jurídico e o princípio da segurança jurídica:

a segurança jurídica pode fazer referência a um elemento da definição de Direito e, nessa função, ser uma condição estrutural de qualquer ordenamento jurídico. Nesse sentido, um ordenamento jurídico privado de certeza não poderá, por definição, ser considerado "jurídico". Essa concepção foi aquela sustentada por muitos autores, dentre os quais se destacam alguns. Assim, Radbruch afirma que a segurança jurídica, ao lado da justiça e da conformidade afins, são os elementos que compõem o núcleo do Direito e sem os quais ele não se caracteriza. Bobbio sustenta ser a segurança jurídica não apenas uma exigência decorrente da coexistência ordenada do homem, mas também um "elemento intrínseco do Direito", destinado a afastar o arbítrio e a garantir a igualdade, não se podendo sequer imaginar um ordenamento jurídico sem que subsista uma garantia mínima de segurança.

Em outras palavras, é com base na confiabilidade no sistema jurídico de um Estado que as relações jurídicas podem ou não acontecer. A análise da segurança jurídica perfaz as decisões de investimentos financeiros, contratações e até mesmo a escolha, quando possível, de levar uma demanda ao Poder Judiciário ou optar por mecanismos outros, como a arbitragem, por exemplo.

No segundo Capítulo deste ensaio, o princípio da segurança jurídica será novamente alvo de apreciação a fim de demonstrar que ele compõe a base de sustentação do sistema de estabilidade processual. Considerando que os princípios são mandamentos de otimização que podem ser cumpridos em maior ou menor grau, será possível compreender que houve uma opção do legislador infraconstitucional no sentido de dar maior destaque à segurança jurídica, em detrimento da justiça das decisões judiciais.

1.5 Princípio da proteção da Confiança

O primeiro significado de confiança apresentado no dicionário Michaelis⁴⁵, é “credibilidade ou conceito positivo que se tem a respeito de alguém ou de algo”. O princípio

⁴⁴ ÁVILA apud MAGALHÃES, Vilasboas Tadeu. *O Princípio da Segurança Jurídica e a preclusão das matérias de Ordem Pública*. 2013. 208 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013, p. 59.

em voga consagra a ideia de proteção deste sentimento individual de que uma determinada situação acontecerá ou não, a partir dos estímulos liberados pelos detentores do poder, sejam estes baseados em normas ou costumes.

O princípio da proteção da confiança encontra suas raízes na doutrina alemã e não se confunde com o princípio da segurança jurídica, visto no tópico anterior. A diferença mais marcante entre eles diz respeito ao âmbito de atuação, sendo o primeiro ligado especialmente ao indivíduo e o segundo referindo-se ao ordenamento jurídico como um todo. Porém, Humberto Ávila⁴⁶ traz ainda outras diferenças marcantes:

o princípio da proteção da confiança (*Vertrauensschutzprinzip, principe de protection de la confiance légitime, principle of protection of legitimate expectations*) é diferenciado do princípio da segurança jurídica pelos seguintes critérios: (a) âmbito normativo – enquanto o princípio da segurança jurídica diz respeito ao ordenamento jurídico como um todo, focando o âmbito macrojurídico, o princípio da confiança legítima relaciona-se com um aspecto normativo do ordenamento jurídico, enfatizando um âmbito microjurídico; (b) âmbito pessoal – enquanto o princípio da segurança jurídica representa uma norma objetiva, não necessariamente vinculada a um sujeito específico, o princípio da confiança legítima protege o interesse de uma pessoa específica; (c) nível de concretização – enquanto o princípio da segurança jurídica refere-se, primordialmente, ao plano abstrato, o princípio da confiança legítima pressupõe o nível concreto de aplicação; (d) amplitude subjetiva de proteção – enquanto o princípio da segurança jurídica serve de instrumento de proteção de interesses coletivos, o princípio da proteção da segurança jurídica é neutro com relação ao interesse dos cidadãos, podendo tanto ser usado em seu favor quanto em seu desfavor, o princípio da proteção da confiança só é utilizado com a finalidade de proteger os interesses daqueles que se sentem prejudicados pelo exercício passado de liberdade juridicamente orientada.

O princípio da confiança busca preservar as expectativas legítimas depositadas pelos indivíduos frente às posturas adotadas pelo Estado. Não se trata de um engessamento do Poder Público, que poderá alterar suas posições iniciais, desde que o faça de forma transparente e evitando surpreender os administrados, seja por meio de normas transitórias, pela fixação de prazos para implementação da nova realidade, ou outros meios que tornem a mudança esperada e, conseqüentemente, mais amena.⁴⁷

Especificamente no âmbito jurisdicional, o princípio da confiança é um aliado na formação de um Judiciário uno, que trata os conflitos de forma isonômica, e ele é perceptível

⁴⁵ UOL. *Michaelis, moderno dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=confian%C3%A7a>> Acesso em: 12 set. 2020.

⁴⁶ AVILA apud SOUZA, Victor. O princípio da proteção da confiança e o novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 40, nº 247, set. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.08.PDF> Acesso em: 12 set. 2020.

⁴⁷ *Ibid.*

especialmente na estabilidade jurisprudencial.⁴⁸ Teresa Wambier⁴⁹ faz uma importante comparação entre o comportamento dos juízes ingleses e brasileiros no que tange aos precedentes:

A ideia de que os juízes ingleses possam não respeitar precedentes é tratada com estranhamento pela doutrina, simplesmente porque este comportamento não ocorre. Não há uma sanção aplicável aos juízes que não respeitam o *stare decisis*. Eles o fazem por razões ‘ligadas à sua reputação e por medo de críticas’. Quando precedentes não são seguidos, justifica-se a conduta com base num *distinguish* ou se faz um *overruling*, com apoio em convincentes argumentos. Juiz que se recusa, sistematicamente, a seguir precedentes na Inglaterra é algo que se vê muito raramente, ou não se vê, fora da literatura de ficção. Interessante, como observamos antes, na parte introdutória, haver juízes no Brasil que se sentem diminuídos, pelo fato de terem de curvar-se a jurisprudência dominante de um tribunal superior ou a uma súmula vinculante. Há quem reconheça, felizmente, que a dispersão da jurisprudência e a falta de estabilidade comprometem fundamentalmente a credibilidade do Poder Judiciário como um todo. (...) Penso que isso ocorre também no Brasil: excesso de dispersão jurisprudencial desacredita o Judiciário e decepiona o jurisdicionado. É um mal para a sociedade.

De modo algum há uma violação do princípio da independência do Poder Judiciário na observância do princípio da proteção da confiança.⁵⁰ Como já exposto, os princípios são mandados de otimização e a observância de um, não importa na invalidação do outro, pelo contrário, é possível a convivência deles em uma mesma situação factual.

A ideia é que os órgãos jurisdicionais respondam ao jurisdicionado de uma mesma maneira acerca de questões jurídicas e questões fáticas similares a fim de que o indivíduo consiga prever qual será a postura do Estado-juiz para a sua contenda e, conseqüentemente, possa compreender o Poder Judiciário como uma entidade única, ainda que com vários órgãos em sua composição.⁵¹ O princípio da confiança tem por objetivo a proteção justamente dessa possibilidade de previsão dos indivíduos acerca das posturas do Estado sobre variadas matérias.⁵²

O CPC/15⁵³, diferentemente do diploma processual anterior, previu expressamente o princípio da proteção da confiança no art. 927, §4º, que condicionou “a alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos” à observância do princípio em voga. Ou seja, o sistema de precedentes tem, no princípio da confiança, uma das suas vigas mestras.

⁴⁸ Ibid.

⁴⁹ WAMBIER apud ibid.

⁵⁰ SOUZA, op. cit.

⁵¹ Ibid.

⁵² Ibid.

⁵³ BRASIL, op. cit., nota 19.

Mesmo antes do advento do CPC/15⁵⁴, já havia normas que protegiam a confiança, como o art. 27 da Lei nº 9.868/99⁵⁵, que prevê a possibilidade do Supremo, por maioria de dois terços de seus membros, realizar a modulação dos efeitos das decisões proferidas no âmbito das ações do controle concentrado, permitindo, inclusive, que o órgão julgador fixe data futura para que a decisão produza efeitos.⁵⁶

Cuida-se de uma norma que resguarda as decisões tomadas pelos indivíduos baseadas no contexto jurídico anterior à decisão judicial modificadora, postergando os efeitos de uma declaração de inconstitucionalidade para uma data futura, preservando a confiança dos jurisdicionados e evitando a mudança abrupta de resposta jurídica.

A proteção da confiança no âmbito processual não se impõe, porém, apenas frente ao Estado, mas diante de todos os agentes processuais, tais como partes, advogados públicos e privados, membros do Ministério Público, auxiliares da justiça, entre outros.

O princípio da proteção da confiança, assim como o princípio da segurança jurídica e o princípio da boa-fé objetiva, tem por finalidade preservar as expectativas legítimas dos indivíduos frente às posturas dos agentes processuais, pois o ser humano, que é tomado de medos e incertezas, demanda por situações que lhe façam sentir protegido.⁵⁷

1.6 Princípio da Cooperação Processual

O princípio da cooperação processual está intimamente ligado ao modelo de processo civil adotado pelo ordenamento brasileiro atualmente. Para a sua melhor compreensão, é necessário que se tenha em mente que a doutrina⁵⁸ aponta pelo menos dois modelos tradicionais anteriores, quais sejam, o modelo adversarial e o modelo inquisitivo.⁵⁹

Como o próprio nome indica, o modelo adversarial apresenta os litigantes como adversários em um embate no qual o Estado-juiz, por meio de um comportamento passivo de

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ BRASIL. *Lei nº 9.868*, de 10 de novembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>. Acesso em: 12 set. 2020. Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

⁵⁶ SOUZA, op. cit.

⁵⁷ Ibid.

⁵⁸ DIDIER, op. cit., p. 155.

⁵⁹ Ibid.

mero expectador, irá decidir qual dos dois será consagrado como vitorioso. Neste modelo há a preponderância do princípio dispositivo.⁶⁰

No modelo inquisitivo, por outro lado, o Estado-juíz abandona sua posição passiva e assume o centro do embate, ao passo que os litigantes são meros coadjuvantes do cenário processual. Neste modelo, prepondera o princípio inquisitivo.⁶¹

Segundo o professor Fredie Didier Jr.⁶², é possível que a autoridade legislativa adote o modelo adversarial em relação a um tema específico e o modelo inquisitivo em relação a outro tema, de modo que fala-se em prevalência de um modelo em um dado ordenamento jurídico processual em detrimento do outro, mas não em exclusividade. É recomendada a transcrição de suas palavras:

[...] nada impede que o legislador, em relação a um tema, encampe o princípio dispositivo”, e, em relação ao outro, o princípio inquisitivo. Por exemplo: no direito processual civil brasileiro, a instauração do processo e a fixação do objeto litigioso (o problema que deve ser resolvido pelo órgão jurisdicional) são, em regra, atribuições da parte (arts. 2º, 141 e 492, CPC). Já em relação à investigação probatória, o CPC admite que o juiz determine a produção de provas *ex officio* (art. 370 do CPC).

O CPC/15⁶³ prevê expressamente o princípio da cooperação processual no art. 6º, o que faz com que seja possível sustentar o surgimento de um terceiro modelo de processo civil, visto que a postura do juiz não é passiva ou central no processo, pois todos os sujeitos processuais passam a ter o mesmo *status* de importância.⁶⁴

Os sujeitos do processo precisam agir conforme às regras processuais de forma cooperativa, isto é, para que o juiz possa proferir uma decisão legítima, é preciso que as partes participem do processo, trazendo suas teses mediante um efetivo contraditório. É necessário que partes, juiz e os demais agentes processuais trabalhem juntos na construção da resposta processual.

Vale mencionar que o princípio da cooperação não está pautado na inocência de que autor e réu auxiliarão um ao outro para a obtenção do resultado que desejam, visto que, em regra, almejam respostas jurídicas antagônicas. O princípio, de forma bastante realística,

⁶⁰ Ibid.

⁶¹ Ibid.

⁶² Ibid., p. 157.

⁶³ BRASIL, op. cit., nota 19.

⁶⁴ DIDIER, op. cit., p. 157.

impõe deveres de conduta aos sujeitos processuais, que deverão atuar de forma íntegra na condução do processo.⁶⁵

Neste sentido, aliás, o Enunciado nº 373 do FPPC⁶⁶ dispõe que “As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência”.

O princípio em voga tem por objetivo promover um modo de litigância mais reflexiva prudente entre os agentes processuais, para que não se justifique, na garantia do acesso à justiça, as demandas promovidas por quem sabe não possuir qualquer direito ao que pleiteia. E, na condição de norma jurídica, a inobservância do princípio da cooperação tem consequências processuais, como a possibilidade de imposição de multa por litigância de má-fé, nos moldes dos artigos 79 a 81 do CPC/15^{67, 68}.

O princípio da cooperação, portanto, inaugura um novo modelo de processo que exige dos sujeitos processuais, inclusive do juiz, um comportamento ativo, responsável e efetivo, a fim de se alcançar uma decisão legítima e em conformidade com o Estado Democrático de Direito.

⁶⁵ CÂMARA, op. cit., p. 12.

⁶⁶ BRASIL. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

⁶⁷ BRASIL, op. cit., nota 19. Cuida-se da chamada “responsabilidade das partes por dano processual”.

⁶⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Responsabilidade civil por dano resultante de efetivação de tutela de urgência*. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337792/responsabilidade-civil-por-dano-resultante-de-efetivacao-de-tutela-de-urgencia>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

2. SISTEMA DE ESTABILIDADE PROCESSUAL

O sistema de estabilidade processual, aqui compreendido como o núcleo de institutos que impõe limites ao exercício do poder jurisdicional e à atuação das partes, compreende diversas espécies, dentre elas a preclusão, a coisa julgada, a tutela provisória de urgência satisfativa antecedente, a decisão de saneamento e organização do processo, dentre outras.

O CPC/15⁶⁹ encampou a ideia de estabilidade a fim de conferir maior presteza e isonomia nas respostas jurisdicionais e sem dúvida, com uma forte preocupação com a segurança jurídica, tendo em vista a estratégia de blindar os atos processuais seja pelo decurso do tempo, pela omissão das partes, ou pelo esgotamento dos mecanismos impugnatórios.

2.1 O Sistema de Estabilidade Processual fundamentado no Princípio da Segurança Jurídica

O sistema de estabilidade processual é uma opção legislativa pela segurança jurídica, a fim de permitir o gozo do bem da vida com tranquilidade e garantir o próprio Estado de Direito nos seus aspectos econômico, sociológico, político e jurídico.⁷⁰

A segurança jurídica é um valor de suma importância para a economia, visto que a instabilidade do sistema gera um risco de difícil, ou às vezes, impossível mensuração, afastando os *players* de mercado. As regras pré-estabelecidas permitem que se façam escolhas mais conscientes e razoáveis para o próprio negócio. Assim, saber que há uma estabilização a seu favor possibilita que aquele determinado caso se encerre e que a atenção da sociedade empresária se volte para o desempenho do seu objeto social.

Além disso, em outro viés de igual importância, o sistema de estabilidade impede que a engrenagem do Poder Judiciário saia da inércia que lhe é peculiar a fim de debater questões já decididas naquele processo e em outros, o que permite uma economia econômico-financeira para o próprio Estado.

O sistema de estabilidades processuais também empresta influência ao campo sociológico, uma vez que um conflito levado ao Poder Judiciário é, de certa forma, uma perturbação da paz social e atesta o insucesso das medidas alternativas de resolução de conflitos, que ganhou destaque com a aprovação do CPC/15⁷¹, para um dado caso concreto. O

⁶⁹ BRASIL, op. cit., nota 19.

⁷⁰ CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas*: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 63/67.

⁷¹ BRASIL, op. cit., nota 19.

sistema de estabilidades tende a dirimir tais tensões sociais ao fixar parâmetros sobre os quais não se poderá retornar no mesmo processo ou em processos distintos, estando ligado à conciliação e paz social⁷².

O terceiro aspecto que merece destaque é o político. O sistema de estabilidade processual ratifica a manifestação do Poder Judiciário como um ato de Estado, emprestando-lhe seriedade e poder suficiente para não haver rediscussões sobre temas que já foram objeto de apreciação pelo próprio Poder Judiciário.⁷³

No âmbito jurídico, a segurança jurídica concedida pelo sistema de estabilidade processual impede o retrocesso de questões já debatidas ou daquelas que tiveram o momento oportuno para sê-las e não o foram por omissão das partes, permitindo que o processo siga adiante ou chegue ao seu fim dentro de um prazo razoável. Ela gera uma redução no número de litígios quando obsta a rediscussão da matéria em processo distinto e promove a isonomia por diminuir as chances de decisões contraditórias sobre os mesmos assuntos.

A predileção do ordenamento processual pela segurança jurídica, apesar de ter seus benefícios, fatalmente, compromete, em algum grau, a justiça das decisões. É possível que se perpetue um provimento jurisdicional injusto por meio da estabilidade, por exemplo, de modo que é preciso tornar mínimo o sacrifício da justiça em prol da segurança jurídica.

Considerando que os princípios podem ser cotejados entre si e aplicados em graus distintos a um mesmo caso concreto, o legislador de 2015, acertadamente, valorizou também o modelo cooperativo de processo, o atendimento ao princípio da confiança e da boa-fé objetiva, valores que traduzem justamente uma maior preocupação com o conteúdo ético dos atos processuais. O objetivo foi reduzir os impactos da adoção de instrumentos que atendem ao valor segurança jurídica na justiça dos atos processuais.

2.2 Breve evolução do conceito de preclusão e seus fundamentos

A palavra “processo” remete à ação de proceder, ir adiante. Cuida-se de uma sequência de atos, encadeados cronologicamente, dedicados ao alcance de uma finalidade determinada. O processo judicial, neste sentido, é definido por Cassio Scarpinella Bueno⁷⁴ como “o método de exercício da função jurisdicional pelo Estado-juiz”.

⁷² CABRAL, op. cit., p. 63/67.

⁷³ Ibid.

⁷⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei 13.256. de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 72.

Neste cenário, a preclusão é um fenômeno processual de suma importância, visto que no decorrer do processo e à medida que os atos se realizam em obediência às normas processuais, a preclusão impede o recuo da marcha processual, obedecendo a uma cadeia sucessiva, constante, organizada e privilegiando a segurança jurídica, a proteção da confiança, e o devido processo legal.⁷⁵

Giuseppe Chiovenda⁷⁶ foi o responsável pela definição de preclusão como a perda de uma faculdade processual com eficácia endoprocessual e também pela classificação tricotômica em que figuram como espécies de preclusão: preclusão temporal, preclusão consumativa e preclusão lógica.

2.2.1. Preclusão Temporal

A preclusão temporal é a perda da chance de praticar um ato processual em razão do decurso do prazo. O art. 223 do CPC/15⁷⁷ é a morada da preclusão temporal ao dispor que “decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”⁷⁸. Percebe-se que a preclusão temporal pressupõe um prazo assinalado para a realização de determinado ato processual.

Vale mencionar que este artigo não é incompatível com a possibilidade das partes celebrarem negócios jurídicos processuais cujo objeto seja reduzir ou alargar prazos processuais estabelecidos em lei, na forma do art. 190, do CPC/15⁷⁹. Nem mesmo com a possibilidade que tem o juiz, conforme previsto no art. 139, VI, do CPC/15⁸⁰, de ampliar tais prazos. Apesar do art. 223, do CPC/15⁸¹ não trazer expressamente, fato é que a preclusão temporal observará não apenas os prazos legais, como também aqueles previstos em convenções processuais ou em decisões judiciais.

Exemplificando a preclusão temporal, é possível apontar a hipótese em que, citado para contestar, o réu fica inerte por todo o período de quinze dias assinalado no art. 335, do

⁷⁵ CABRAL, op. cit., p. 145.

⁷⁶ CHIOVENDA apud BUENO, op. cit., p. 407.

⁷⁷ BRASIL, op. cit., nota 19.

⁷⁸ Ibid.

⁷⁹ Ibid. “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.”

⁸⁰ Ibid. “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;”

⁸¹ Ibid.

CPC/15⁸². Nesta situação, não poderá apresentar contestação no décimo sexto dia. O processo é um encadeamento de atos que obedece a uma forma pré-estabelecida, não podendo haver concessões contrárias ou não previstas em lei.

Do mesmo modo, é franqueado ao autor a alteração do pedido e da causa de pedir até a citação, independentemente do consentimento do réu. Porém, realizada a citação válida, ocorre a chamada triangularização do processo, de modo que a alteração estará condicionada à concordância da parte ré, que poderá se manifestar no prazo de 15 dias e, ainda, requerer prova suplementar. Tal alteração, contudo, só poderá ocorrer até o saneamento do processo, conforme dispõe o art. 329, I e II do CPC/15⁸³.

Nesta situação é possível sustentar a ocorrência da preclusão temporal em dois cenários distintos. No primeiro cenário, a citação do réu ocorre sem que o autor promova as alterações do pedido e da causa de pedir, hipótese em que se opera a preclusão para realizar a alteração sem o consentimento do réu. No segundo cenário, o juiz realiza o saneamento do processo sem que o autor promova as alterações, hipótese em que se opera a preclusão temporal para realizar a alteração com o consentimento do réu, não mais sendo possível modificar o pedido e a causa de pedir.

Ainda considerando hipóteses de concreções do art. 223, do CPC/15⁸⁴, o art. 63, §4º, do mesmo diploma⁸⁵ dispõe que o demandado, após a sua citação, deve alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, caso contrário opera-se a preclusão. Ou seja, há um marco temporal para que seja possível a alegação de abusividade e o não atendimento deste marco incorre na preclusão temporal, hipótese em que o demandado não mais poderá alegá-la.

2.2.2. Preclusão Consumativa

A preclusão consumativa é a perda da chance de praticar um ato processual que já foi praticado em momento anterior, ainda que de forma insatisfatória. O art. 200, do CPC/15⁸⁶ é a

⁸² Ibid. Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (...)

⁸³ Ibid. Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

⁸⁴ Ibid.

⁸⁵ Ibid.

⁸⁶ Ibid. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

fonte normativa da preclusão consumativa, pois dispõe que os atos praticados pelas partes produzem efeitos imediatos. Cuida-se de uma espécie de preclusão a serviço do princípio da economia processual⁸⁷, visto que a produção de um ato repetidas vezes iria de encontro ao fim último do processo, qual seja a resposta jurisdicional veiculada na sentença.

A parte, intimada para apresentar recurso de apelação no prazo de 15 dias, poderá fazê-lo em qualquer dos dias do prazo, mas caso o faça antes do termo deste, não poderá emendá-lo, substituí-lo ou retificá-lo. Quer se dizer, caso a parte apresente apelação no décimo dia de seu prazo, o ato não poderá ser alterado ou substituído nos cinco dias sobressalentes, pois uma vez praticado o ato processual, opera-se a chamada preclusão consumativa, havendo a estabilização daquela posição jurídico-processual. Nesta hipótese, a preocupação não é com a qualidade ou conteúdo do ato, mas se ele foi ou não praticado.⁸⁸

É possível citar como exemplo o art. 1.007, do CPC/15⁸⁹, que exige prova do preparo do recurso no ato de interposição deste. Caso o recurso seja interposto sem a respectiva comprovação do preparo, poderá se operar a deserção, desde que observada as peculiaridades dos parágrafos do dispositivo mencionado.

Ainda a título ilustrativo, o art. 209, §§ 1º e 2º do CPC/15⁹⁰ prevê a possibilidade de que os atos processuais praticados na presença do juiz sejam documentados em autos eletrônicos, hipótese em que eventuais contradições na transcrição “deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato”. Caso a parte argua de forma insatisfatória, não poderá, em momento futuro, alegar as eventuais contradições, pois terá se operado a preclusão consumativa.

2.2.3. Preclusão Lógica

A preclusão lógica é a perda da chance de praticar um ato processual incompatível com a adoção de uma conduta anterior. O seu respaldo legal pode ser extraído do art. 5º, do CPC/15⁹¹, que prevê expressamente a necessidade de observância da boa-fé processual e do princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*, consectário daquele.

⁸⁷ DIDIER, op. cit., p. 537.

⁸⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*: volume único. 10. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 436.

⁸⁹ BRASIL, op. cit., nota 19.

⁹⁰ Ibid.

⁹¹ Ibid.

O art. 999, do CPC/15⁹² prevê a possibilidade de haver renúncia ao direito de recorrer, ou seja, a parte pode, antes da interposição do recurso, renunciar ao direito de recorrer. Supondo que a parte que é prejudicada pela decisão judicial abra mão do seu direito de recorrer, isto é, renuncie a este direito. O renunciante não poderá, em momento posterior, interpor o recurso, caso contrário se adotaria uma postura contrária àquela inicialmente adotada.

O art. 1.000, do CPC/15⁹³ também traz uma hipótese de preclusão lógica ao dispor que a parte que aceita a decisão não poderá recorrer. Cuida-se da chamada *aquiescência* à decisão. Se, por exemplo, a parte efetuar o pagamento da condenação no prazo recursal, ela não poderá interpor posterior recurso, pois recorrer seria uma atitude contrária àquela de quem realiza o pagamento.⁹⁴

A renúncia e a aceitação são pressupostos negativos de admissão de um recurso justamente porque quando esses institutos estão presentes aceitar o recurso importaria em conduta contrária à boa-fé objetiva, além de infringir a preclusão lógica.

A preclusão lógica possui uma relação umbilical com o princípio da boa-fé objetiva, mais precisamente com seu consectário, o *nemo potest venire contra factum proprium*. Devido a sua especial relevância para o presente estudo, o tema será melhor abordado no capítulo 3.

2.2.4. Preclusão para o Juiz

Com o tempo, apesar de ser reconhecida a genialidade do conceito chiovendiano de perda de uma faculdade processual, críticas foram sendo apontadas ao conceito em razão das limitações que ele traz consigo.

O próprio Chiovenda mitigou o termo “perda” do conceito de preclusão, reconhecendo que remeteria à ideia de ausência, omissão em praticar um ato determinado no momento oportuno, o que leva o intérprete ao conceito da espécie preclusão temporal exclusivamente, e não ao gênero preclusão processual.⁹⁵

Ademais, por se tratar de uma faculdade processual, a doutrina clássica restringe a preclusão aos atos das partes, resistindo à possibilidade dela se configurar em desfavor dos

⁹² Ibid.

⁹³ Ibid.

⁹⁴ FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Mauricio Ferreira. *Código de Processo Civil: para concursos*. 9 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1.505.

⁹⁵ CABRAL, op. cit., p. 152.

poderes do juiz⁹⁶. Apontam, ainda, que os prazos assinalados para o juiz são os chamados prazos impróprios, aqueles que a inobservância não gera qualquer consequência processual.

Contemporaneamente, no entanto, há doutrinadores que apontam que a preclusão não se limita à faculdade, podendo atingir outras situações jurídicas, de modo que se torna possível a preclusão dos poderes do juiz, a denominada preclusão *pro judicato*.⁹⁷

Aparentemente, o CPC/15⁹⁸ adota a posição contemporânea da doutrina. Toma-se como exemplo o art. 235 do CPC/15⁹⁹, que trata da possibilidade de representação contra o juiz ou relator que exceder os prazos legais, regulamentares ou regimentais injustificadamente. O dispositivo ainda explicita uma hipótese de preclusão temporal com a consequência do juiz ou relator inerte não mais ser apto ao julgamento dos autos, na forma do §3º do mesmo dispositivo.

A preclusão consumativa para o juiz pode ser verificada no âmbito da não possibilidade de alteração de uma sentença já publicada, hipótese em que seu papel jurisdicional terá se extinguido. O art. 494, do CPC/15¹⁰⁰ consagra o princípio da inalterabilidade da sentença, que só poderá ser modificada nos casos expressamente admitidos em lei¹⁰¹.

Também se reconhece uma situação na qual se opera a preclusão lógica para o juiz, porém, como o tema possui aproximação especial com a aplicação prática do princípio da boa-fé objetiva, optou-se por analisá-lo no capítulo 3 do presente ensaio.

Verifica-se, nesta linha, que a doutrina tende a uma ampliação subjetiva – admitindo a sujeição do juiz à preclusão –, e objetiva – preclusão não apenas das faculdades processuais, mas de outras situações jurídicas.

Essa ampliação das hipóteses de preclusão, contribuem para a denominada estabilidade das decisões judiciais, visto que a ideia da preclusão é justamente tornar aquela determinada decisão indiscutível nos limites do processo em que ela se verifica, permitindo o

⁹⁶ Ibid.

⁹⁷ Para mais informações acerca da controvérsia que envolve a preclusão para o juiz verificar: DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento*. 22. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 541/542. e CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Processo Civil Brasileiro*. 6. ed. rev., e atual. São Paulo: Atlas, 2020, p. 307/309.

⁹⁸ BRASIL, op. cit., nota 19.

⁹⁹ Ibid. Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

¹⁰⁰ Ibid. Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.

¹⁰¹ Ibid. O efeito regressivo do recurso de apelação é uma admissão de alterabilidade da sentença expressa no art. 485, §7º, no art. 332, §3º, etc.

andamento do curso natural do processo em direção à sentença e atendendo aos princípios da confiança e da segurança jurídica.

2.2.5. Distinção entre Preclusão, Prescrição e Decadência

A preclusão, a decadência e a prescrição são institutos que encontram na segurança jurídica o seu bem jurídico máximo¹⁰². Especificamente a preclusão temporal, a decadência e a prescrição possuem como pressuposto o decurso do tempo acompanhado de uma inatividade, uma conduta omissiva. Contudo, apesar de haver pontos de toque entre os três, os institutos são inconfundíveis, merecendo destacar sucintamente suas diferenças.

A preclusão temporal é a perda de um poder ou uma faculdade processual pela inação do titular. É um instituto do direito processual que se verifica exclusivamente no curso de um processo e seus efeitos são repercutidos no próprio processo.

A decadência, regulamentada entre os arts. 207 e 211 do CC/02¹⁰³, é a perda do direito potestativo motivada pelo seu não exercício no prazo assinalado, legal ou convencionalmente. Cuida-se de um instituto afeto ao direito material, tal qual a prescrição, e que se verifica independentemente do estabelecimento de um processo. O professor Gustavo Kloh¹⁰⁴ explica a decadência e a diferencia da prescrição nos seguintes termos:

A decadência consiste no esgotamento de um direito potestativo pelo decurso do tempo. (...) Ao titular do direito potestativo é deferido o exercício de um poder sobre a esfera jurídica alheia. A este poder corresponde apenas um estado de sujeição; portanto, representa inegável restrição à liberdade alheia. Por isso os prazos de decadência tendem a ser mais curtos que os de prescrição, embora isto não seja imputável nem intransponível. Do mesmo modo, não se admite que haja, em regra, interrupção ou suspensão do prazo decadencial, pois a paralisação deste se consubstanciaria em aplicação indevida do incidente na aludida restrição, valendo como regra mesmo para a decadência convencional. (...) Registre-se, ainda, que os prazos de decadência, em geral, não estão previstos na parte geral, estando todos na parte especial do Código Civil de 2002.

A prescrição, por sua vez, é a perda do exercício de um direito subjetivo em razão dele não ter sido desempenhado por seu titular no prazo assinalado em lei e sua regulamentação se encontra entre os arts. 189 a 206 do CC/02¹⁰⁵. Diferentemente da decadência e da preclusão, a

¹⁰² NEVES, Gustavo Kloh Müller. *Prescrição e Decadência no Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 46.

¹⁰³ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 28 set. 2020.

¹⁰⁴ NEVES, op. cit., 2008, p. 117.

¹⁰⁵ BRASIL, op. cit., nota 102.

prescrição não trata da perda do direito ou da faculdade, mas apenas da possibilidade de exercer a pretensão. Nesse sentido, ensina o civilista supramencionado¹⁰⁶:

[...] com a ocorrência da prescrição, não mais seria possível exigir que alguém desse cumprimento ao dever jurídico, todavia, ser este ainda permitido, já que não existe relação de pertinência entre o exercício da pretensão e o direito subjetivo, que apenas a qualifica (a possibilidade de exigir deriva da norma jurídica, sempre).

Agnelo Amorim Filho¹⁰⁷, buscando diferenciar prescrição e decadência ainda sob a vigência do Código Civil de 1916¹⁰⁸ e tomando por base a classificação Chiovendiana de ação, escreveu artigo no qual afirmou que a prescrição é instituto associado às ações condenatórias, ao passo que a decadência está associada às ações constitutivas positivas ou negativas. Nas palavras do autor¹⁰⁹:

por aí se verifica, de pronto, que as duas mencionadas espécies de ação correspondem exatamente, com rigorosa precisão, àqueles dois grandes grupos nos quais CHIOVENDA divide os direitos: as ações condenatórias são meio de proteção daqueles direitos susceptíveis de violação (“*direitos a uma prestação*”); e as ações constitutivas são meio de exercício daqueles direitos insusceptíveis de violação (“*direitos potestativos*”).

Outrossim, a prescrição e a decadência possuem objetivos extraprocessuais, como pacificar as relações sociais, enquanto que, como ressaltado, a preclusão, apresenta um fim endoprocessual, buscando manter a dinâmica processual sempre em direção à prestação jurisdicional e, conseqüentemente, impedindo o retrocesso às fases anteriores.¹¹⁰

2.3. Considerações acerca da Coisa Julgada

O ordenamento jurídico privilegia a segurança jurídica de tal forma que a coisa julgada é uma cláusula pétrea, visto que protegida como um direito fundamental no art. 5º, XXXVI c/c art. 60, §3º, IV, ambos da CRFB/88¹¹¹, não podendo sofrer prejuízos por lei posterior.

¹⁰⁶ NEVES, op. cit., 2008, p. 19.

¹⁰⁷ AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista da Faculdade de Direito*. Paraíba. v. 14. p. 301/351. 1960. Disponível em: < <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/434>> Acesso em: 24 out. 2020.

¹⁰⁸ BRASIL. *Lei nº 3.071* de janeiro de 1916. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 24 out. 2020.

¹⁰⁹ AMORIM FILHO, op. cit., 1960, p. 316.

¹¹⁰ DIDIER JR., op. cit., p. 540/541.

¹¹¹ BRASIL, op. cit., nota 13.

Porém, antes mesmo da Constituição de 1988¹¹², em 1942, o art. 6º, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹¹³ já trazia a lume a coisa julgada definindo-a como “[...] a decisão judicial de que já não caiba recurso”, conceito este que sofre críticas por parte da doutrina¹¹⁴.

O art. 502, do CPC/15¹¹⁵ definiu a coisa julgada como a autoridade que alcança as decisões de mérito, tornando-as imutáveis e indiscutíveis. A imutabilidade impossibilita a alteração da decisão proferida, seja pela vontade das partes ou pelo próprio Judiciário. A indiscutibilidade impossibilita a rediscussão da matéria veiculada naquela decisão, sendo, portanto, um mecanismo preclusivo.¹¹⁶

Neste cenário, a coisa julgada é entendida como o instituto do sistema de estabilidade das situações judiciais que concede o maior grau de estabilidade às decisões, sendo conhecida como a “preclusão máxima”¹¹⁷. A formação da coisa julgada possui dois pressupostos: decisão jurisdicional fundada em cognição exauriente e trânsito em julgado.¹¹⁸

Em regra, as decisões judiciais são recorríveis, porém, seja pelo decurso do tempo ou pelo esgotamento das vias recursais, as decisões tendem a alcançar a irrecorribilidade, fenômeno denominado como trânsito em julgado da decisão.¹¹⁹

Além do trânsito em julgado, a decisão precisa ter sido proferida após cognição exauriente do órgão prolator, isto é, a técnica empregada, pelo Estado-Juiz, para pronunciar aquela decisão, deve ser a mais ampla e completa para que se possa formar a coisa julgada.

Classicamente, a coisa julgada é apresentada como gênero que comporta duas espécies: coisa julgada formal e coisa julgada material. Além disso, ela possui contornos importantes no que tange aos seus limites objetivos e subjetivos que serão abordados adiante.

¹¹² Ibid.

¹¹³ BRASIL. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 11 jul. 2020.

¹¹⁴ CABRAL, op. cit., p. 61.

¹¹⁵ BRASIL, op. cit., nota 19.

¹¹⁶ CABRAL, op. cit., p. 89/90.

¹¹⁷ Derivada da expressão romana “*praeclusio maxima*”. Ibid., p. 62 e 89/90.

¹¹⁸ DIDIER JR., Fredie.; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória*. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 640.

¹¹⁹ CÂMARA, op. cit., 2020, p. 309/310.

2.3.1. Coisa Julgada Formal

A coisa julgada formal é compreendida como a verificação da imutabilidade e da indiscutibilidade no mesmo curso processual em que a decisão foi proferida, sendo possível a rediscussão da matéria em processos distintos, conforme previsto no art. 486, *caput*¹²⁰. Nesse sentido a coisa julgada se assemelharia ao próprio instituto da preclusão.

A coisa julgada formal é identificada como a estabilidade que se alcança em algumas decisões terminativas¹²¹, isto é, aquelas que não resolvem a crise jurídica por apresentarem um problema de ordem processual, como ocorre nas hipóteses previstas no rol exemplificativo do art. 485, do CPC/15¹²².

Diz-se algumas porque o CPC/15¹²³ previu que em determinadas situações, ainda que se profira uma decisão terminativa, a demanda não poderá ser reproposta. É o que dispõe o art. 486, §1º¹²⁴, ao prever que em determinados casos a ação não poderá ser reproposta, a menos que o vício que deu origem à sentença sem resolução de mérito seja corrigido.

2.3.2. Coisa Julgada Material

A coisa julgada material é a coisa julgada propriamente dita, apresentando um grau de imutabilidade e indiscutibilidade ainda mais intenso que aquele verificado na coisa julgada formal¹²⁵, visto que ela alcança o próprio direito material em debate.

A coisa julgada material é a estabilidade que alcança as decisões de mérito, as decisões definitivas, nos moldes do art. 487, do CPC/15¹²⁶, e o art. 502, do CPC/15¹²⁷ faz menção expressa a esta espécie de estabilidade.

¹²⁰ BRASIL, op. cit., nota 19. Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

¹²¹ CÂMARA, op. cit., 2020, p. 310.

¹²² BRASIL, op. cit., nota 19. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código.

¹²³ Ibid.

¹²⁴ Ibid. § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

¹²⁵ CÂMARA, op. cit., 2020, p. 311.

¹²⁶ BRASIL, op. cit., nota 19.

Veda-se portanto, a rediscussão do direito material no processo em que a decisão se deu e também em processos distintos, ou seja, seus efeitos repercutem extraprocessualmente e aquela decisão se torna a norma jurídica concreta da disputa material.

Esta vedação de discutir o mérito da decisão proferida é compreendida como o efeito negativo da coisa julgada. Por outro lado, a coisa julgada também apresenta um efeito positivo, tal efeito impõe que uma questão decidida e alcançada pela coisa julgada, ainda que retorne em um novo processo como questão incidental, obtenha a mesma resposta do Estado-Juiz.¹²⁸

Vale mencionar que a coisa julgada material possui como pressuposto lógico a própria coisa julgada formal, de modo que sempre que houver coisa julgada material haverá coisa julgada formal, mas o contrário não se verifica.¹²⁹

Para situações de maior gravidade, o legislador previu a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, ação autônoma de impugnação apta a relativizar a coisa julgada em casos excepcionais, regulamentada do art. 966 ao art. 975 do CPC/15¹³⁰. Nestas hipóteses, o legislador achou por bem priorizar a justiça das relações. Isso ocorre justamente porque, como a segurança jurídica é um princípio, eventualmente ela será gradualmente mais sacrificada em prol de outros princípios também importantes para o caso concreto. Ressalte-se que não se trata de uma renúncia à segurança jurídica, mas uma proteção em grau menor deste valor, porém, por tempo determinado, na forma do art. 975, *caput*, do CPC/15¹³¹.

2.3.3. Limites Objetivos da Coisa Julgada

Os limites objetivos da coisa julgada buscam circunscrever as matérias sobre as quais a coisa julgada recairá, isto é, quais elementos do julgamento se tornarão imutáveis e indiscutíveis.¹³²

A coisa julgada fica restrita à “questão principal expressamente decidida”¹³³ na parte dispositiva, não alcançando a fundamentação e muito menos o relatório da decisão proferida,

¹²⁷ Ibid. Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

¹²⁸ DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 638.

¹²⁹ CABRAL, op. cit., p. 71/72.

¹³⁰ BRASIL, op. cit., nota 19.

¹³¹ Ibid. Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

¹³² CABRAL, op. cit., p. 97/98.

¹³³ É o que prevê o art. 503, *caput*, do CPC/15: “Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.”

de modo que é plenamente possível que se rediscutam questões consideradas na fundamentação em outro processo, sem que se incorra em ofensa à coisa julgada.

A parte dispositiva da sentença é aquela que corresponde ao pedido da petição inicial e, portanto, há uma adstrição da coisa julgada àquilo que foi previamente arguido pelas partes, permitindo que questões secundárias possam ser rediscutidas em processos autônomos posteriores e limitando o próprio exercício do poder jurisdicional.¹³⁴

O art. 503, §1º, do CPC/15¹³⁵ traz consigo a possibilidade de extensão da coisa julgada às questões prejudiciais – aquelas que condicionam a análise da questão principal –, independentemente da propositura de uma ação declaratória incidental, como exigia o art. 469, III, do CPC/73¹³⁶ ou de um pedido expresso das partes, como dispõe o Enunciado nº 165, do FPPC¹³⁷. Para tanto, é preciso que haja o cumprimento de três requisitos positivos e um negativo, todos cumulativos, nos termos do Enunciado nº 313 do FPPC¹³⁸.

O primeiro requisito exige que o julgamento do mérito dependa da resolução da questão prejudicial. De acordo com o Antônio do Passo Cabral¹³⁹, cuida-se de “uma dependência lógica: a questão prejudicial deve ser um passo não só relevante, mas necessário para a construção do raciocínio do juízo para concluir a respeito do pedido”.

A questão prejudicial precisa ter sido objeto de “contraditório prévio e efetivo, não se aplicando aos casos de revelia”, conforme art. 503, §1º, II, do CPC/15¹⁴⁰. O segundo requisito é a compatibilização do princípio constitucional do contraditório prévio e da proteção a coisa julgada. A estabilização só será alcançada se as partes puderem se manifestar de forma efetiva sobre aquela matéria. Ressalte-se que, contemporaneamente, entende-se que o contraditório é constituído pelo trinômio: direito à informação, direito à manifestação e poder de influência ou direito de ser ouvido.

¹³⁴ CABRAL, op. cit., p. 103/104.

¹³⁵ BRASIL, op. cit., nota 19. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

¹³⁶ BRASIL, op. cit., nota 24. Art. 469. Não fazem coisa julgada: (...) III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.

¹³⁷ BRASIL, op. cit., nota 65. “165. (art. 503, § 1º) Independentemente de provocação, a análise de questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503, está sujeita à coisa julgada. (Grupo: Coisa Julgada, Ação rescisória e Sentença)”.

¹³⁸ Ibid. “313. (art. 503, §§1º e §2º) São cumulativos os pressupostos previstos nos §1º e seus incisos, observado o §2º do art. 503. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)”.

¹³⁹ CABRAL, op. cit., p. 108.

¹⁴⁰ BRASIL, op. cit., nota 19.

O art. 503, §1º, III, do CPC/15¹⁴¹ impõe também que o “juízo [tenha] competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como principal”. Caso contrário, seria uma norma aberta que relativizaria por completo as regras de competência, podendo gerar até mesmo infração à Constituição, em situações de prejudicial referente à constitucionalidade de norma, cuja competência exclusiva fosse do STF¹⁴², por exemplo.

Exige-se, por fim, que não haja “restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão principal”, conforme disposto no art. 503, §2º, do CPC/15¹⁴³. Verifica-se mais uma vez o prestígio concedido ao contraditório e à ampla defesa para que seja possível a formação da estabilidade máxima da prejudicial. Em verdade, o legislador, ciente que sua opção privilegia a segurança jurídica, busca diminuir os sacrifícios advindos da justiça das decisões por meio da exigência da ampla defesa e do contraditório efetivo.

2.3.4. Limites Subjetivos da Coisa Julgada

Os limites subjetivos da coisa julgada delimitam quais são os personagens que serão submetidos à coisa julgada e que, portanto, não poderão rediscutir a matéria. A coisa julgada se limita às partes da demanda, como leciona Alexandre Câmara¹⁴⁴:

pois a coisa julgada alcança as partes da demanda (demandante e demandado). São eles os sujeitos da demanda decidida pelo pronunciamento que alcança a autoridade da coisa julgada e, por isso, são eles os alcançados pela *res iudicata*. (...) Outras partes do processo que não sejam consideradas partes da demanda (como é o caso do assistente, por exemplo) não se sujeitam à coisa julgada [...].

De acordo com o art. 506, do CPC/15¹⁴⁵, “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Esse dispositivo trouxe uma inovação em relação ao art. 472, do CPC/73¹⁴⁶, pois este definia que a coisa julgada não beneficiaria ou prejudicaria terceiros. Com o CPC atual é possível que a coisa julgada alcance terceiros, desde que para beneficiá-los. Tal mudança é bastante festejada pela doutrina processualista¹⁴⁷.

¹⁴¹ Ibid.

¹⁴² CABRAL, op. cit., p. 109.

¹⁴³ BRASIL, op. cit., nota 19.

¹⁴⁴ CÂMARA, op. cit., 2020, p. 316/317.

¹⁴⁵ BRASIL, op. cit., nota 19.

¹⁴⁶ BRASIL, op. cit., nota 24.

¹⁴⁷ Por todos: DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 671.

Apesar da literalidade do art. 506, do CPC/15¹⁴⁸ há situações nas quais a coisa julgada poderá prejudicar terceiros. É o que se verifica, por exemplo, nos casos de substituição processual, em que o substituído, apesar de não ser parte na demanda, será alcançado pela autoridade da coisa julgada.¹⁴⁹ Do mesmo modo, o art. 601, p.ú., do CPC/15¹⁵⁰ traz a hipótese em que a sociedade sofrerá os efeitos da coisa julgada se todos os seus sócios forem citados, ainda que ela não o seja.

2.4. Estabilidade da tutela provisória de urgência satisfativa antecedente

A tutela provisória, prevista no art. 294, *caput*, do CPC/15¹⁵¹, é gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência. A tutela de urgência possui duas subespécies: tutela de urgência antecipada ou satisfativa e a tutela de urgência cautelar.

As duas espécies de tutela de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente, além da tradicional possibilidade de requerimento incidental ao processo. Ocorre que o CPC/15¹⁵² previu que a tutela de urgência satisfativa requerida em caráter antecedente poderá se tornar estável, de modo que é esta modalidade que interessa para os fins do presente estudo.

O art. 303, do CPC/15¹⁵³ dispôs que em caso de urgência contemporânea à propositura da ação, o demandante poderá apresentar uma petição com requisitos menos exigentes do que os previstos no art. 319, do CPC/15¹⁵⁴ para que se atenda àquela situação excepcional. Para tanto, ainda com base no art. 303, do CPC/15¹⁵⁵, a petição inicial deverá conter o requerimento da tutela antecipada, a indicação do pedido de tutela final, a exposição da lide, o direito que se pretende realizar, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, valor da causa considerando a tutela final, além da declaração de que pretende se valer do benefício do art. 303, do CPC/15¹⁵⁶.

Sendo deferida a tutela satisfativa, o demandante terá 15 dias, a princípio, para aditar a inicial sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 303,

¹⁴⁸ BRASIL, op. cit., nota 19.

¹⁴⁹ DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 671.

¹⁵⁰ BRASIL, op. cit., nota 19. Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

¹⁵¹ Ibid.

¹⁵² Ibid., Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

¹⁵³ Ibid.

¹⁵⁴ Ibid.

¹⁵⁵ Ibid.

¹⁵⁶ Ibid.

§1º, I, do CPC/15¹⁵⁷. Feito o aditamento, o réu será citado e intimado para audiência de conciliação ou mediação, conforme art. 303, §1º, II, do CPC/15¹⁵⁸ e, caso ele não interponha recurso contra a decisão que concedeu a tutela, ela se tornará estável e o processo será extinto, na forma do art. 304, *caput* e §1º, do CPC/15¹⁵⁹.

Há vozes na doutrina que defendem que a necessidade de aditamento da petição inicial não será sempre uma constante. Carolina Uzeda Libardoni¹⁶⁰ sustenta que haverá duas hipóteses em que o aditamento da petição inicial não será necessário: a) quando a petição inicial cumprir os requisitos do art. 319 do CPC/15. Ou seja, ainda que o autor indique o desejo de se valer do benefício da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303, §5º do CPC, se for apresentada peça completa não haverá necessidade de aditamento; e, b) quando a “decisão que deferir a tutela antecipada não for impugnada pelo réu e, por consequência, o processo não poderá ser extinto pela inércia do autor”¹⁶¹. Assinala a autora¹⁶²:

o fato é que, como suporte fático para estabilização da tutela antecipada, não pode ser exigida conduta do autor que, desde a distribuição da petição inicial, já demonstra (ao cumprir o § 5º do art. 303) que esse é o seu desejo. Inobstante, como a estabilização se opera automaticamente com a preclusão (do ônus do réu de impugnar a decisão), o aditamento do autor será peça inútil, que sequer será apreciada pelo juiz ou terá capacidade de alterar, de qualquer forma, a estabilidade ocorrida. Não se pode, num processo que prima pela efetividade, exigir que as partes (e seus advogados) trabalhem desnecessariamente, desenvolvendo teses e escrevendo para leitores que nunca existirão.

Atento aos princípios da instrumentalidade das formas, da primazia de mérito e da economia processual, o STJ, no REsp. 1.766.376/TO¹⁶³, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, dispôs que o prazo do réu, para recorrer, e do autor, para aditar a petição inicial, são subsequentes, e não concomitantes, o que evita o aditamento da petição inicial quando a decisão não for impugnada pelo réu. Segue trecho relevante do julgado:

¹⁵⁷ Ibid. § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

¹⁵⁸ BRASIL, op. cit., nota 19.

¹⁵⁹ Ibid.

¹⁶⁰ LIBARDONI, Carolina Uzeda. *Estabilização da Tutela Antecipada: A conduta do autor no procedimento que requer a tutela antecipada em caráter antecedente*. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/368149272/estabilizacao-da-tutela-antecipada>> Acesso em: 14 abr. 2021.

¹⁶¹ Ibid.

¹⁶² Ibid.

¹⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.766.376*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1974095&num_registro=201801489788&data=20200828&peticao_numero=-1&formato=PDF> Acesso em: 14 abr. 2021.

o procedimento da tutela provisória é, portanto, eventualmente autônomo em relação à tutela definitiva, pois, para a superação dessa autonomia, é preciso que o requerido recorra da decisão que concede a antecipação da tutela, sob pena de a tutela estabilizar-se e o processo ser extinto. Como, na inicial da tutela antecipada antecedente, o autor somente faz a indicação do pedido de tutela final, existe a previsão de que deve complementar sua argumentação, com a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior fixado pelo juiz. Os prazos do requerido, para recorrer, e do autor, para aditar a inicial, não são concomitantes, mas subseqüentes. Solução diversa acarretaria vulnerar os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, porquanto poderia resultar na extinção do processo a despeito da eventual ausência de contraposição por parte do adversário do autor, suficiente para solucionar a lide trazida a juízo.

O art. 304, §2º, do CPC/15¹⁶⁴ prevê que “qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada (...)” e o §5º define que este direito se extingue após dois anos contados da ciência da decisão que extinguiu o processo. Por fim, a decisão em voga não é atingida pela autoridade da coisa julgada, o que o §6º do dispositivo supracitado deixa bastante claro.

Mais uma vez o CPC/15¹⁶⁵ demonstra a sua predisposição em garantir segurança jurídica aos jurisdicionados concedendo estabilidade às suas decisões, mesmo aquelas que não são baseadas em juízo de certeza.

A estabilidade que recai sobre a decisão que concede a tutela provisória de urgência satisfativa antecedente não é a preclusão máxima e talvez a opção legislativa de deixar isso expresso tenha sido a previsão de que muito possivelmente haveria vozes no sentido de que, após o curso do prazo decadencial de 2 anos do art. 304, §5º, do CPC/15¹⁶⁶ aquela decisão alcançaria a coisa julgada. Além, é claro, da intenção de afastar a coisa julgada de decisões em que o grau de cognição do juiz não foi exauriente, mas sumário, baseado em juízo de probabilidade, o que não se altera com a estabilidade da tutela.

Consequentemente, essa decisão não é passível de ação rescisória no curso do prazo decadencial de 2 anos ou, ainda, em momento posterior, como assinala Cassio Scarpinella Bueno¹⁶⁷:

a circunstância de passados os dois anos do §5º do art. 304, não haver mais meios de rever, reformar ou invalidar aquela decisão não faz com que ela transite materialmente em julgado. Há, aqui, mera coincidência (não identidade) de regimes jurídicos, em prol da própria segurança jurídica. Não há como, por isso mesmo, querer infirmar aquela decisão com fundamento no art. 966, que trata da “ação rescisória”.

¹⁶⁴ BRASIL, op. cit., nota 19.

¹⁶⁵ Ibid.

¹⁶⁶ Ibid.

¹⁶⁷ BUENO, op. cit., p. 263.

Como visto, o art. 304, *caput*, do CPC/15¹⁶⁸ prevê que somente mediante a interposição de recurso será possível evitar a estabilização da demanda. O conceito de recurso amplamente adotado pela doutrina é o de José Carlos Barbosa Moreira¹⁶⁹, que o define como “o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”, não se confundindo, portanto, com a contestação, que é o veículo processual por meio do qual o réu exerce o seu direito de defesa.

Apesar disso, a 3ª Turma do STJ¹⁷⁰ se posicionou no sentido de que a “estabilização só ocorreria se não houvesse qualquer tipo de impugnação da parte contrária”, o que incluiria a contestação como óbice à estabilização. Cassio Scarpinella Bueno¹⁷¹, neste mesmo sentido, dispõe:

dúvida pertinente, prezado leitor, é saber se a estabilização só pode se dar na falta do recurso apropriado para seu reexame. São variadas as possibilidades: e se o réu não recorreu, mas compareceu à audiência de conciliação e mediação? E se ele se manifestou nos autos pugnando pela revogação da tutela provisória concedida? E se ele, dando-se por citado e independentemente da referida audiência, contestar? E se ele apresentou embargos de declaração da decisão concessiva indicando vício que tem a aptidão de conduzir o magistrado a retratar-se? Em suma: é possível interpretar ampliativamente o disposto no *caput* do art. 304 para afastar, diante desses acontecimentos, a estabilização da tutela provisória? A melhor resposta, penso, ao menos por ora, é a de aceitar a interpretação ampliativa do texto do *caput* do art. 304. Qualquer manifestação expressa do réu em sentido contrário à tutela provisória antecipada em seu desfavor deve ser compreendida no sentido de inviabilizar a incidência do art. 304.

Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁷², também neste entendimento mais ampliativo, defende que qualquer manifestação do réu geraria óbice à estabilização da tutela:

tenho um entendimento ainda mais amplo, admitindo que qualquer forma de manifestação de inconformismo do réu, ainda que não seja voltado à impugnação da decisão concessiva de tutela antecipada antecedente, é o suficiente para se afastar a estabilização prevista no art. 304 do Novo CPC. O réu pode, por exemplo, peticionar perante o próprio juízo que concedeu a tutela antecipada afirmando que embora não se oponha à tutela antecipada concedida não concorda com a estabilização, e que pretende a continuidade do processo com futura prolação de decisão de mérito fundada em cognição exauriente, passível de formação de coisa julgada material.

¹⁶⁸ BRASIL, op. cit., nota 19.

¹⁶⁹ BARBOSA MOREIRA apud BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256 de 4-2-2016. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 667.

¹⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n.º 1.760.966*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1778262&num_registro=201801452716&data=20181207&formato=PDF> Acesso em: 17 jul. 2020.

¹⁷¹ BUENO, op. cit., p. 261/262.

¹⁷² NEVES, op. cit., 2018, p. 524.

Adotando uma posição mais restritiva, Alexandre Câmara¹⁷³ assinala:

assim, é de se considerar que só a interposição, pelo demandado, de recurso (...) é capaz de impedir a estabilização da tutela antecipada de urgência antecedente. O mero fato de o réu oferecer contestação (ou se valer de outro meio, como – no caso do Poder Público, por exemplo, postular a suspensão da medida liminar) não será suficiente para impedir a estabilização.

Mais tarde, a 1ª Turma do STJ¹⁷⁴ divergiu da 3ª Turma e dispôs que o art. 304, *caput*, do CPC/15¹⁷⁵ menciona “recurso” expressamente e que como recurso deve ser compreendido, visto que a contestação e o recurso são instrumentos inconfundíveis, e entender de forma diversa geraria o esvaziamento do próprio instituto da estabilização da tutela antecipada.

Vale mencionar que o recurso cabível na hipótese do art. 304, *caput*, CPC¹⁷⁶ é o agravo de instrumento, se o processo estiver na primeira instância na forma do art. 1.015, I do CPC¹⁷⁷; será, contudo, hipótese de agravo interno, com fulcro no art. 1.021, do CPC¹⁷⁸, se a tutela for pleiteada em processo cuja competência originária seja de tribunal e a decisão tenha sido proferida por relator.¹⁷⁹

2.5. Estabilidade da decisão de saneamento e organização do processo

Após o prazo para a contestação, o juiz poderá adotar algumas providências preliminares, se necessárias.

A primeira hipótese diz respeito à revelia. Caso o réu seja revel e não tenha havido a incidência dos efeitos da revelia, o julgador determinará que o autor especifique as provas que deseja produzir, consoante determina o art. 348, do CPC/15¹⁸⁰. Na segunda hipótese, o réu terá apresentado contestação e nela terá alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do

¹⁷³ CÂMARA, op. cit., 2020, p. 167.

¹⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.797.365*. Relator original: Ministro Sergio Kukina. Relatoria para acórdão: Ministra Regina Helena Costa. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=101757569&numero_registro=201900408487&data=20191022&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 17 jul. 2020.

¹⁷⁵ BRASIL, op. cit., nota 19.

¹⁷⁶ Ibid.

¹⁷⁷ Ibid. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias;

¹⁷⁸ Ibid. Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

¹⁷⁹ CÂMARA, op. cit., 2020, p. 167; BUENO, op. cit., p. 261.

¹⁸⁰ BRASIL, op. cit., nota 19. Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

direito do autor, o que dará ensejo a apresentação de réplica para contrapor as arguições do réu, nos moldes do art. 350, do CPC/15¹⁸¹.

Cumpridas as providências preliminares ou não sendo elas necessárias, o juiz deverá averiguar se o caso comporta a extinção do processo ou o julgamento antecipado total do mérito, situações nas quais o processo se encerrará. Não sendo nenhuma destas hipóteses, o julgador irá proferir uma decisão interlocutória de saneamento e organização do processo, conforme estipula o art. 357, do CPC/15¹⁸².

Como o próprio nome indica, a decisão interlocutória é bifásica, de modo que primeiro o juiz deverá sanear o processo e posteriormente organizá-lo¹⁸³. O saneamento se dá por meio de uma “limpeza” no processo, isto é, resolve-se eventuais questões processuais pendentes, nos termos do art. 357, I, do CPC/15¹⁸⁴. Os demais incisos do art. 357¹⁸⁵ referem-se à organização, quando o julgador deverá “delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória” e as questões de direito relevantes, “definir a distribuição do ônus da prova” e “designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento”.

Cuida-se de uma decisão de especial relevância considerando o modelo cooperativo de processo inaugurado pela nova ordem processual. Todos aqueles que participam do processo devem cooperar entre si, ou seja, atuar conjuntamente para que a decisão alcançada seja a mais justa possível, inclusive o Estado-juiz. Nesta oportunidade, exige-se do juiz uma atuação participativa e um olhar cuidadoso sobre o caso analisado para que se possibilite de forma integral o contraditório participativo.

Proferida a decisão interlocutória, as partes poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, a decisão se torna estável, conforme preceitua o art. 357, §1º, do CPC/15¹⁸⁶. A estabilidade de que trata este dispositivo alcança principalmente o juiz de primeiro grau, visto que ele não poderá tratar de questões fáticas ou de direito não estabelecidas na decisão de saneamento e organização, a não ser que elas sejam trazidas após a própria decisão. Sobre o tema, Alexandre Câmara aponta que:

¹⁸¹ Ibid. Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

¹⁸² Ibid.

¹⁸³ CÂMARA, op. cit., 2020, p. 220.

¹⁸⁴ BRASIL, op. cit., nota 19. Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

¹⁸⁵ Ibid. II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

¹⁸⁶ Ibid.

a decisão de saneamento e organização do processo, portanto, delimita o objeto da cognição a ser exercida na segunda fase do processo, promovendo uma estabilização do objeto da cognição (o qual, como dito, só poderá ser ampliado em casos excepcionais).

Porém, também é possível perceber a repercussão desta estabilidade para as partes¹⁸⁷, pois, passados os cinco dias assinalados no dispositivo supra sem que elas tenham se manifestado, não mais poderão fazê-lo, o que remete à ideia de preclusão temporal para as partes. Acerca desta estabilidade, Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁸⁸ ensina:

nos termos do §1º do art. 357 do Novo CPC, realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável. Trata-se da preclusão que vincula tanto as partes como o juízo, de forma que aquilo que foi esclarecido e decidido não possa ser mais modificado. A previsão é importante porque a decisão de saneamento e organização do processo não está prevista no art. 1.015 do Novo CPC como recorrível por agravo de instrumento, de forma que esse pedido de esclarecimento e ajustes será a única forma de as partes se insurgirem contra a decisão, indiscutivelmente de natureza interlocutória. A exceção fica por conta do capítulo referente à distribuição do ônus da prova (mas apenas nos casos em que haja a redistribuição do ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º), recorrível por agravo de instrumento nos termos do inciso XI do art. 1.015 do Novo CPC.

É de se observar, portanto, que ainda que de forma diferenciada para partes e julgador, a decisão de saneamento e organização do processo contribui de forma satisfatória para a estabilidade processual. A distinção é que a decisão saneadora vincula o juiz de primeiro grau até o fim da sua atividade processual, de modo que ele não poderá se debruçar sobre as questões que não estão ali delineadas. Diferente do que acontece com as partes, que apesar de vinculadas pela decisão de saneamento, poderão rediscutir todas as matérias em sede de apelação, como preceitua o art. 1.009, §1º, do CPC/15¹⁸⁹.

No segundo capítulo deste ensaio, fica nítida a atenção do ordenamento jurídico com a estabilidade de atos processuais, cujo alcance chega à própria sentença. Em geral, percebe-se que o princípio da segurança jurídica é amplamente aplicado aos institutos, fundamentando a estabilidade processual advinda da preclusão, da coisa julgada da estabilidade da tutela provisória de urgência satisfativa antecedente e também da decisão de saneamento e organização do processo.

¹⁸⁷ Alexandre Câmara, por outro lado, defende que a estabilidade alcança apenas o juízo. “Esta preclusão, é bom que se registre, só alcança o juízo, mas não as partes, que poderão rediscutir todas essas matérias em sede de apelação (ou contrarrazões de apelação), nos termos do art. 1.009, §1º, além de poderem ser apreciadas em grau de recurso, algumas delas até mesmo de ofício (art. 485, §3º).” CÂMARA, op. cit., 2020, p. 221.

¹⁸⁸ NEVES, op. cit., 2018, p. 436.

¹⁸⁹ BRASIL, op. cit., nota 19.

No próximo capítulo será possível observar que, ao longo dos anos, o ordenamento incorporou a observância da boa-fé objetiva como forma de tornar o processo um campo informado pela lealdade. Não obstante, a boa-fé objetiva não concede apenas moralidade ao processo, mas também contribui para a estabilidade das situações processuais, se revelando como uma das balizas do que se tem chamado de sistema de estabilidade processual.

3. O SISTEMA DE ESTABILIDADE PROCESSUAL FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

A nova codificação processual permite a afirmação de existência de um verdadeiro sistema de estabilidade processual. Esta inferência se torna possível pelos próprios termos empregados pelo Código.

O art. 304, *caput* menciona a possibilidade de uma decisão se tornar “estável”, seu §2º trata da “tutela antecipada estabilizada” e o §6º arremata dispondo que a “estabilidade” só será afastada mediante ação ajuizada por uma das partes; o art. 357, §1º prevê que a decisão de saneamento e organização do processo se torna estável; e o art. 926 impõe aos tribunais o dever de tornar sua jurisprudência estável. Além desses institutos relacionados aos artigos mencionados, fala-se ainda na estabilidade advinda da preclusão e da coisa julgada já analisadas no capítulo anterior. Todos estes mecanismos processuais estão intimamente ligados ao princípio da segurança jurídica, que busca conceder previsibilidade às relações estatais e privadas.

Ao seu turno, a aplicação do princípio da boa-fé objetiva e de seus consectários no âmbito do processo civil tem por escopo a moralização da arena processual. Por maiores que sejam as diferenças e contradições entre os interesses das partes, a ética deve informar as condutas de todos aqueles que se manifestam no processo. Nada obstante, a adoção do princípio da boa-fé objetiva não se limita a imposição de limites éticos aos sujeitos processuais, visto que, como se verificará, o princípio contribui para que os atos processuais se tornem estáveis, ampliando o espectro de institutos a serviço do reconhecido sistema de estabilidade processual.

3.1 Princípio da boa-fé objetiva processual

O princípio da boa-fé objetiva é amplamente estudado e reconhecido no âmbito das relações privadas, com forte inspiração no direito civil alemão que o consagra no § 242 do BGB¹⁹⁰ dispondo que “o devedor está adstrito a realizar a prestação tal como o exija a boa-fé,

¹⁹⁰ No original: §242 do BGB (Bürgerliches Gesetzbuch): *Der Schuldner ist verpflichtet, die Leistung so zu bewirken, wie Treu und Glauben mit Rücksicht auf die Verkehrssitte es erfordern.* SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium.* 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 82.

com consideração pelos costumes do tráfico” e é a própria jurisprudência alemã que reconheceu a aplicação deste dispositivo no âmbito do direito processual civil.¹⁹¹

No direito brasileiro, o Código Civil de 1916¹⁹² não trazia o princípio da boa-fé objetiva¹⁹³, mas em 1990, com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor¹⁹⁴, este princípio passou a influir nas relações consumeristas. Mais tarde, o Código Civil de 2002 consagrou os valores da operabilidade, socialidade e eticidade, derivando deste último a boa-fé objetiva, que também foi trazida textualmente pelos arts. 113¹⁹⁵, 187¹⁹⁶ e 422¹⁹⁷, selando o princípio no âmbito das relações privadas contratuais não consumeristas.¹⁹⁸

Percebe-se que a construção legal acerca do princípio em voga refere-se a aplicação dele nas relações de cunho privado. Apesar disso, o art. 14, II, do CPC/73¹⁹⁹, inspirado na jurisprudência alemã, o trouxe para o âmbito processual, mas foi com o art. 5º, do CPC/15²⁰⁰ que o princípio da boa-fé objetiva processual ganhou especial relevância²⁰¹, a começar pela sua localização topográfica no rol das normas fundamentais do processo civil.

O princípio da boa-fé processual é uma norma de conduta pela qual se exige dos sujeitos processuais um comportamento probo, ético, leal, pautado pelos valores socialmente aceitáveis, a fim garantir a lisura do curso processual.

Já de pronto é preciso deixar claro que o princípio da boa-fé processual, como norma de conduta que é, não diz respeito ao elemento anímico dos sujeitos processuais, isto é, não se

¹⁹¹ DIDIER JR., op. cit., p. 140.

¹⁹² BRASIL, op. cit., nota 107.

¹⁹³ Fazia alusão tão somente a boa-fé subjetiva.

¹⁹⁴ BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm> Acesso em: 3 nov. 2020. “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:” “III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;”

¹⁹⁵ BRASIL, op. cit., nota 102. “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

¹⁹⁶ Ibid. “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

¹⁹⁷ Ibid. “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

¹⁹⁸ DINIZ, Carlos Eduardo Iglesias. *A boa-fé objetiva no direito brasileiro e a proibição de comportamentos contraditórios. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13*. Rio de Janeiro. v. I. 2013. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil61.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2020.

¹⁹⁹ BRASIL, op. cit., nota 24. “Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - proceder com lealdade e boa-fé;”

²⁰⁰ BRASIL, op. cit., nota 19.

²⁰¹ Segundo o professor Fredie Didier Jr., a doutrina brasileira, em regra, não se ocupou da boa-fé objetiva processual até o advento do CPC/15. DIDIER JR., op. cit., p. 139.

confunde com a chamada boa-fé subjetiva. O art. 5º do CPC/15²⁰² refere-se à boa-fé objetiva, que reivindica uma postura íntegra, reta e honesta no processo, independentemente da intenção do agente.²⁰³

Ademais, tomando-se por premissa que o CPC/15 inaugurou um modelo de processo civil imbuído pelo princípio da cooperação, é possível notar a coerência sistêmica disposta no art. 5º, do CPC/15²⁰⁴, que exige de todos os participantes do processo o dever de comportar-se de acordo com a boa-fé, isto é, não apenas as partes litigantes estão obrigadas a apresentar-se de forma proba, também o órgão jurisdicional e os auxiliares da justiça. É o que expressa, inclusive, o Enunciado nº 375, do FPPC²⁰⁵ “o órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva” e também o Enunciado nº 376, do FPPC²⁰⁶ “a vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional”.

Para que isso possa ser levado a efeito, estabeleceu-se parâmetros objetivos de aplicação da boa-fé, de modo que ela se apresentará de acordo com as seguintes funções: a) interpretativa; b) criadora de deveres anexos ou laterais; c) limitadora do exercício de direitos.²⁰⁷

A primeira função se apresenta como um condutor hermenêutico em que as relações obrigacionais e os contratos deverão ser interpretados à luz da boa-fé, isto é, de acordo com os valores a ela iminentes, consoante o disposto no art. 113, do CC/02²⁰⁸.²⁰⁹ Ressalte-se que a Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, acrescentou ao dispositivo os §§ 1º e 2º. No §1º, III²¹⁰ há uma ratificação da necessidade de interpretação das relações nos moldes advindos da boa-fé objetiva.

A segunda função do princípio da boa-fé objetiva, que pode ser extraída do art. 422, do CC/02²¹¹, é a de criar deveres para aqueles que se encontram em uma relação obrigacional ou contratual, deveres que não estão expressamente previstos, mas que devem permear as

²⁰² BRASIL, op. cit., nota 19.

²⁰³ DIDIER JR., op. cit., p. 138.

²⁰⁴ BRASIL, op. cit., nota 19.

²⁰⁵ BRASIL, op. cit., nota 65.

²⁰⁶ Ibid.

²⁰⁷ “Com efeito, para que o princípio da boa-fé não fique vinculado a critérios subjetivos somente (quando, então, caberia ao juiz a busca da vontade das partes), indica-se que sua aplicação seja feita em três âmbitos distintos: (i) como cânone hermenêutico-integrativo; (ii) como criador de deveres jurídicos; e (iii) como limite ao exercício de direitos subjetivos.” VICENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 159.

²⁰⁸ BRASIL, op. cit., nota 102. Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

²⁰⁹ VICENZI, op. cit., p. 159.

²¹⁰ BRASIL, op. cit., nota 102. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) III - corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

²¹¹ Ibid. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

obrigações, tais como, lealdade, proteção, confiança, sigilo, informação, cooperação, entre outros.

Por fim, a terceira função limita o exercício dos direitos subjetivos de modo a não permitir que o seu possuidor os execute de maneira despreocupada com as partes envolvidas e com a sociedade em geral sob argumento de que estaria exercendo os seus direitos de forma legítima. Cuida-se de uma imposição que se aproxima da teoria do abuso de direito, prevista no art. 187, do CC/02²¹² tendo vez nas hipóteses de uso imoderado de direitos legítimos.

Essas funções, apesar de terem sido desenvolvidas no âmbito das relações privadas, norteiam a aplicação do princípio também na esfera do direito processual civil.

3.1.1 Fundamento constitucional do princípio da boa-fé processual

A Constituição brasileira não prevê expressamente que as partes devem agir de forma ética no processo. Apesar disso, entende-se que o princípio da boa-fé possui guarida constitucional, não havendo consenso na doutrina, porém, sobre qual seria o seu assento na Lei Maior.

Antônio do Passo Cabral²¹³ sustenta que o princípio da boa-fé se alicerça no princípio constitucional do contraditório. Para o autor, o contraditório, como direito fundamental que é, possui uma faceta subjetiva, sendo, portanto, uma garantia dos litigantes; e, ainda, um viés objetivo, por meio do qual se demonstra os contornos valorativos adotados pelo Estado de Direito.²¹⁴

Neste aspecto, os direitos fundamentais podem ser invocados por quem quer que seja, não havendo qualquer limitação de ordem subjetiva e, ainda, podem ser aplicados em toda e qualquer relação jurídica. Dentro deste panorama, a garantia do contraditório é fonte de deveres, dentre eles a necessidade de guardar a probidade nas relações que se travam na órbita processual.²¹⁵

Bruna Vieira de Vicenzi²¹⁶ extrai a boa-fé objetiva como decorrência lógica da solidariedade, trazida pelo art. 3º, I, da CRFB/88²¹⁷ como objetivo fundamental da República.

²¹² Ibid. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

²¹³ CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 126. p. 59/81, ago. 2005.

²¹⁴ Ibid.

²¹⁵ Ibid.

²¹⁶ VICENZI, op. cit., p. 162/163.

²¹⁷ BRASIL, op. cit., nota 13.

Isto porque a solidariedade emana de uma limitação ao exercício das liberdades individuais em prol dos interesses coletivos, exigindo, portanto, cooperação, confiança e lealdade.

Fredie Didier Jr.²¹⁸, ao seu turno, sustenta, que o princípio da boa-fé encontra fundamento no princípio do devido processo legal, que garante que o processo se desenvolva de acordo com as normas previamente estabelecidas, garantindo uma participação imbuída de lealdade. O autor²¹⁹ ressalta:

é com base nesta garantia que, no direito estadunidense, se construiu o dever de boa-fé processual como conteúdo da garantia do *fair trial*. A referência ao *due process of law* como fundamento para reprimir os comportamentos temerários é frequente nos países de *common law*. Em tais países, a cláusula geral do devido processo legal é diretamente aplicada pelas cortes como um padrão geral para avaliação de práticas processuais inadequadas.

Essa posição também é adotada pelo STF, no RE nº 464.963-2/GO²²⁰, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/10/2006, na qual se sustenta que o *fair trial* é um viés do princípio do devido processo legal que depende da observância do princípio da boa-fé processual para que seja plenamente observado.²²¹

Apesar das divergências quanto ao fundamento, é pacífico que o princípio possui assento constitucional²²², de modo que é possível compreendê-lo como vetor axiológico de todo o sistema jurídico e, ainda, como parâmetro de controle de constitucionalidade.

3.1.2 A cláusula aberta da boa-fé processual e seus contornos

A cláusula geral da boa-fé objetiva não possui um contorno bem delimitado, podendo ser definida como um *standard* de comportamento que exige lealdade e que pode variar em razão de questões culturais, sociais e práticas de uma dada região.²²³ Isso, porém, não é um

²¹⁸ DIDIER JR., op. cit., p. 142.

²¹⁹ Ibid. p. 143.

²²⁰ BRASIL apud DIDIER JR., op. cit., p. 142/143.

²²¹ Ibid., p. 143.

²²² “Com base fundamental na solidariedade, objetivo fundamental da República (art. 3º, I, CRFB), o que eleva a um grau máximo o dever de cooperação e lealdade no trato social, a boa-fé processual pode ser pensada como uma cláusula geral constitucional decorrente do contraditório (art. 5º, LV, CRFB), ou mesmo como conteúdo do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB), em sua concretização. É manifesta, pois, a relação da boa-fé com tais postulados (devido processo legal, contraditório e cooperação). HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Competência no processo civil: da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 122.

²²³ PINTER, Rafael Wobeto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 253. mar. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.253.06.PDF> Acesso em: 28 set. 2020.

problema. Na verdade, o legislador não teria sucesso se tentasse definir as hipóteses em que os sujeitos adimpliriam tal cláusula geral.

Por esta razão, cabe a doutrina e especialmente a jurisprudência dos tribunais tecerem considerações acerca desta exigência, de modo que qualquer pretensão de esgotamento do conteúdo do princípio da boa-fé objetiva já nasceria fracassado. Nesta mesma linha, alerta Fredie Didier Jr.²²⁴:

o princípio da boa-fé extrai-se de uma cláusula geral processual. A opção por uma cláusula geral de boa-fé é a mais correta. É que a infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo torna pouco eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal.²²⁵ Daí ser correta a opção da legislação brasileira por uma norma geral que imponha o comportamento de acordo com a boa-fé. Em verdade, não seria necessária qualquer enumeração das condutas desleais: o art. 5º do CPC é suficiente, exatamente por tratar-se de uma cláusula geral.

Significa dizer que a atividade jurisdicional será determinante para a delimitação dos contornos da boa-fé objetiva, e como todo poder é acompanhado de um dever jurídico correspondente, a fundamentação das decisões será de relevância ímpar para que seja possível o controle da atividade estatal no que concerne ao princípio em voga, que é, inegavelmente, uma cláusula geral. Seguindo este ponto de vista, Joan Picó i Junoy²²⁶ leciona:

como he indicado, resulta imposible formular planteamientos apriorísticos sobre lo que resulta ser la buena fe procesal, por lo que en muchas ocasiones se tendrá que acudir a la casuística jurisprudencial para saber cuando una determinada actuación de un litigante la infringe o no. En definitiva, será la jurisprudencia, en muchos casos, y no tanto la ley, la que nos indicará las reglas a tomar en consideración para concretar las conductas procesales maliciosas.

Por certo que o princípio da boa-fé objetiva terá aplicação mais satisfatória no modelo atual de processo, que é investido pelo princípio da cooperação, visto que todos os atores processuais deverão apresentar uma conduta colaborativa a fim de se alcançar a decisão mais justa.²²⁷ O juiz, neste contexto, apresentará fundamentação ainda mais densa a fim de atuar de acordo com os ditames da nova ordem processual.

Fixados os contornos principais da boa-fé objetiva, é importante destacar que ela possui alguns desdobramentos que contribuem para a manutenção da lealdade das relações,

²²⁴ DIDIER JR., op. cit., p. 139.

²²⁵ TARUFFO apud ibid.

²²⁶ PICÓ I JUNOY, Joan. El principio de la buena fe procesal y su fundamento constitucional. *Revista de Proceso*, v. 196, ano 36, p. 132-157 jun. 2011, p. 144.

²²⁷ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos Constitucionais do Modelo Processual Cooperativo no Direito Brasileiro*. 2011. Dissertação (Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

são eles: a *supressio*, a *surrectio*, a proibição de *venire contra factum proprium* e o *tu quoque*, conforme estabelecido no Enunciado nº 412²²⁸ da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal e essas concreções do princípio também são trazidas para o ordenamento processual civil.

Por meio dessas manifestações da boa-fé é possível identificar se uma posição jurídica processual foi exercida ou não de forma abusiva²²⁹, ferindo a boa-fé objetiva na sua função limitadora do exercício de direitos e, paralelamente, aplicando ao processo civil a teoria do abuso de direito prevista no art. 187 do CC/02²³⁰, conforme prevê o Enunciado nº 414²³¹, da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, mais comumente analisado no bojo do direito privado.

Vale mencionar, ainda, que o princípio da boa-fé possui íntima relação com o princípio da proteção da confiança, já analisado neste ensaio. Agir de forma contrária ao que é esperado legitimamente vai de encontro a probidade exigida pela boa-fé e se choca com a confiança dos indivíduos envolvidos naquele dado cenário processual.

3.1.3 *Nemo potest venire contra factum proprium*

O termo *nemo potest venire contra factum proprium* aduz a uma cláusula por meio da qual consagra-se a ideia de que a ninguém é dado o direito de agir em desconformidade com o seu próprio comportamento adotado em momento anterior e que tenha criado expectativas legítimas na outra parte.²³²

Não se trata de uma proibição de agir de forma contraditória genericamente, mas de macular a legítima expectativa criada em outro sujeito processual – parte ou órgão julgador –, com a adoção de um comportamento contraditório subitamente. Dito de outro modo, é possível agir contraditoriamente, desde que isso não viole a expectativa anteriormente criada, que não lesione os demais sujeitos, que não fira o princípio da confiança.²³³

²²⁸ BRASIL. Conselho de Justiça Federal. *Enunciado nº 412*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>> Acesso em: 28 set. 2020.

²²⁹ PINTER, op. cit., 2016.

²³⁰ BRASIL, op. cit., nota 102.

²³¹ BRASIL. Conselho de Justiça Federal. *Enunciado nº 414*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>> Acesso em: 28 set. 2020.

²³² TARTUCE, op. cit., p. 682.

²³³ “De fato, a proibição de comportamento contraditório não tem por fim a manutenção da coerência por si só, mas afigura-se razoável apenas quando e na medida em que a incoerência, a contradição aos próprios atos, possa violar expectativas despertadas em outrem e assim causar-lhes prejuízos.” SCHREIBER, op. cit., p. 96.

O que se deseja por meio desta manifestação do princípio da boa-fé objetiva não é que as relações processuais sejam engessadas por si sós, mas que não se realize atuações surpresas e desleais que frustrem a expectativa legítima criada nas outras partes. O fim almejado pela proibição do *venire contra factum proprium* é, em última análise, a tutela da confiança. Neste sentido, Anderson Schreiber²³⁴ é cirúrgico ao dispor:

a tutela da confiança atribuí ao *venire* um conteúdo substancial, no sentido de que deixa de se tratar de uma proibição à incoerência por si só, para se tornar um princípio de proibição à ruptura da confiança, por meio da incoerência. A incompatibilidade ou contradição de comportamentos em si deixa de ser vista como o objeto da repressão para passar a ser tão-somente o instrumento pelo qual se atenta contra aquilo que verdadeiramente se protege: a legítima confiança depositada por outrem, em consonância com a boa-fé, na manutenção do comportamento inicial. Em outras palavras, é a tutela da confiança o fundamento contemporâneo do *nemo potest venire contra factum proprium*.

Sob a égide do CPC/73²³⁵, o Superior Tribunal de Justiça²³⁶ proferiu importante decisão para fins da presente análise, na qual aplica o princípio da boa-fé objetiva, na vertente da proibição do *venire contra factum proprium*, no âmbito processual:

há, ainda, outro aspecto a ser considerado, que consiste na necessidade de proteger a boa-fé objetiva das partes da relação jurídico-processual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e seus corolários – princípios da confiança e da não surpresa – valores muito caros ao nosso ordenamento jurídico. Ao homologar a convenção pela suspensão do processo, o Poder Judiciário criou nos jurisdicionados a legítima expectativa de que o processo só voltaria a tramitar após o prazo convencionado. Por óbvio, não se pode admitir que, logo em seguida, seja praticado ato processual de ofício – publicação de decisão – e, ademais, considerá-lo como termo inicial do prazo recursal. Está caracterizada a prática de atos contraditórios justamente pelo sujeito da relação processual responsável por conduzir com vistas à concretização do princípio do devido processo legal. Assim agindo, o Poder Judiciário feriu a máxima *nemo potest venire contra factum proprium*, reconhecidamente aplicável no âmbito processual.

No caso em apreço, o órgão jurisdicional homologou convenção que previa a suspensão do processo por determinado período de tempo. Porém, sem respeitar o prazo assinalado, o órgão jurisdicional publicou decisão dando início a contagem de prazo recursal. Ora, considerando aquele o prazo inicial para a interposição do respectivo recurso, o Juízo frustrou, por completo, a expectativa que criou nas partes quando homologou a convenção que previa a suspensão, de modo que agiu em desconformidade com a boa-fé objetiva.

²³⁴ Ibid., p. 101.

²³⁵ BRASIL, op. cit., nota 24.

²³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n° 1.306.463*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1174746&num_registro=201102271996&data=20120911&formato=PDF> Acesso em: 28 set. 2020.

Deve-se notar que a boa-fé objetiva não impede a atuação do órgão jurisdicional, mas aponta que o comportamento leal exige que o Juízo deveria aguardar o prazo de suspensão se exaurir para, só então, realizar a publicação da decisão ou, ainda que publicasse a decisão, não considerasse o termo inicial do prazo recursal enquanto perdurasse a suspensão acordada e homologada. Deste modo, ainda que de forma temporária e com lapso inferior a dos institutos analisados no capítulo anterior, a aplicação da boa-fé no caso supracitado preservou a decisão judicial, contribuindo para a estabilidade dela durante o período que ficou acordado pelas partes litigantes.

Ainda a título de ilustração, suponha-se que, em um dado processo, haja o julgamento antecipado do mérito nos moldes do art. 355, I, do CPC/15²³⁷ e que o juiz julgue contrariamente ao autor por insuficiência de provas. O comportamento do magistrado seria maculado pela inobservância do princípio da boa-fé objetiva, visto que o fundamento de sua decisão contrariou atitude anterior de opção pelo julgamento antecipado em razão da desnecessidade de produção probatória.

Aliás, o juiz estaria impedido de decidir contrariamente ao autor por insuficiência de provas não apenas com base no princípio da boa-fé objetiva e da tutela da confiança, mas também em razão da preclusão lógica que se opera, neste caso, em desfavor do juiz.²³⁸

Ratificando esta posição, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro²³⁹ anulou decisão monocrática que indeferia o pedido autoral em razão da não comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. A Câmara considerou que o juiz de primeiro grau violou a boa-fé objetiva, pois havia induzido a parte a acreditar na desnecessidade de prova oral por se tratar de questão meramente de direito.

Neste mesmo sentido, a parte que confessa um fato contrário ao seu próprio direito incorreria em comportamento contraditório se intentasse, em momento posterior, produzir prova sobre o fato confessado a fim de contestá-lo. Isso porque, consoante o art. 374, II, do CPC/15²⁴⁰ os fatos confessados não dependem de prova, o que fatalmente libera a parte contrária de empreender esforços acerca daquele determinado fato. É possível, também nesta hipótese, conjugar a tutela da confiança e da boa-fé objetiva com a preclusão lógica em desfavor do confitente. Ainda que especificamente quanto à produção probatória, aquela

²³⁷ BRASIL, op. cit., nota 19.

²³⁸ DIDIER JR., op. cit., p. 535/536.

²³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0011401-57.2006.8.19.0203*. Relator: Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00031664DD4A4D22BB556742C97A8651EF3293C402433321&USER=c47ac04357006b40ba81998b8944baae>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

²⁴⁰ BRASIL, op. cit., nota 19.

situação processual alcançaria uma estabilidade em decorrência da aplicação do princípio da boa-fé objetiva.

Situação similar é a que se refere à possibilidade que possui o executado por título executivo extrajudicial de reconhecer o crédito, comprovar o depósito de trinta por cento do valor em execução e requerer o parcelamento do valor sobressalente em até seis parcelas mensais, na forma do art. 916, *caput*, do CPC/15²⁴¹. A opção do executado pelo parcelamento impede que ele oponha embargos à execução para discutir a dívida já reconhecida²⁴², sob pena de prestigiar o comportamento contraditório. Neste caso também se verifica a perda da chance de praticar um ato processual – opor embargos para discutir a dívida –, incompatível com a adoção de uma conduta anterior – reconhecimento da dívida para fazer jus ao parcelamento –, isto é, percebe-se a presença da preclusão lógica e também da estabilidade no que concerne à existência da dívida.

O impedimento de se julgar contrariamente ao autor por insuficiência de provas e a impossibilidade do confitente produzir prova contra fato confessado são situações que possuem como fundamento a tutela da confiança e a relação simbiótica entre a preclusão lógica e a boa-fé objetiva na sua manifestação por meio do *nemo potest venire contra factum proprium*.

No julgamento do REsp nº 1.894.715²⁴³, de Minas Gerais, a Terceira Turma do STJ decidiu, por unanimidade, dar provimento a recurso contra decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito por existência de convenção de arbitragem, na forma do art. 485, VII do CPC/15²⁴⁴. No caso, uma sociedade empresária propôs ação monitória contra outra sociedade cobrando-lhe 12 notas promissórias mercantis. A sentença e o acórdão acolheram a alegação da demandada, que sustentou haver convenção de arbitragem no contrato celebrado entre as partes. A demandante apresentou recurso especial demonstrando que a recorrida renunciou tacitamente à convenção de arbitragem quando optou por ajuizar ação cautelar de protesto referente às faturas cobradas na própria ação monitória, bem como proposto ação declaratória de inexigibilidade da dívida.

²⁴¹ Ibid. “Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.”

²⁴² Ibid. “Art. 916. §6º. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.”

²⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 1.894.715. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=117805980®istro_numero=201901520516&peticao_numero=1&publicacao_data=20201120&formato=PDF>. Acesso em: 23 fev. 2021.

²⁴⁴ BRASIL, op. cit., nota 19.

O STJ acolheu os argumentos da recorrente e deu provimento ao recurso, determinando que as instâncias ordinárias apreciassem o mérito da ação monitória, uma vez que ao propor ação perante o juízo estatal, criou na recorrente a legítima expectativa de que o litígio não mais se resolveria no âmbito da arbitragem, mas sim do Poder Judiciário. Entender de forma diversa iria se chocar com a boa-fé objetiva.²⁴⁵ Ou seja, a observância da boa-fé tornou estável a posição jurídica adotada pela própria recorrida, que optou por resolver o litígio frente ao Judiciário, não sendo permitido que alterasse sua decisão posteriormente.

Do mesmo modo, apesar das normas da Lei 8.009/90, que instituem a proteção ao bem de família, serem consideradas normas de ordem pública sob as quais as partes não podem renunciar, a 3ª Turma estabeleceu uma exceção a este entendimento justamente com base no princípio da boa-fé. No REsp. nº 1.461.301/MT²⁴⁶, de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, o executado ofereceu seu único imóvel residencial à penhora a fim da celebração de um acordo que foi homologado judicialmente. Descumprido o acordo, para se defender da execução, o executado alegou que aquele imóvel era impenhorável por se tratar de bem de família. O STJ entendeu que o *nemo potest venire contra factum proprium* impedia a desconstituição da penhora, pois foi o próprio executado que ofereceu o bem ao exequente.

O direito impõe limites morais ao exercício de garantias processuais a fim de manter o curso processual e de tutelar a confiança legítima dos sujeitos envolvidos. O que se verifica é que o princípio da boa-fé objetiva contribui para que haja a estabilização das situações jurídicas narradas em razão da observância do *nemo potest venire contra factum proprium*, isto é, quando impede a mudança súbita de posição a fim de resguardar a confiança dos demais sujeitos processuais.

²⁴⁵ “Na espécie, não se pode admitir que uma parte contratante (ora recorrida) proponha ações perante o juízo estatal, renunciando tacitamente ao compromisso de arbitragem e induzindo na outra parte contratante (ora recorrente) a crença de sua aquiescência de que o litígio entre elas estabelecido seja resolvido pelo Poder Judiciário, e não mais pelo juízo arbitral, como previsto na cláusula compromissória.”

²⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 1.461.301/MT. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1388874&num_registro=201102007032&data=20150323&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 1 mai. 2021.

3.1.4 *Supressio e Surrectio*

A *supressio* é a perda de um direito ou de uma posição jurídica em razão do seu não exercício reiterado por um certo lapso de tempo criando a expectativa legítima à contraparte de que aquele direito não mais seria exercido.²⁴⁷

A *surrectio*, ao seu turno, comporta o surgimento de um direito ou de uma posição jurídica como consequência da *supressio*. Isto é, o não exercício do direito faz surgir, para a contraparte, o direito de manter a situação do modo em que ela se encontra. O civilista Flávio Tartuce²⁴⁸ define os institutos nos seguintes termos:

a *supressio* (*Verwirkung*) significa a supressão, por renúncia tácita, de um direito ou de uma posição jurídica, pelo seu não exercício com o passar dos tempos. (...) Ao mesmo tempo em que o credor perde um direito por essa supressão, surge um direito a favor do devedor, por meio da *surrectio* (*Erwirkung*), direito este que não existia juridicamente até então, mas que decorre da efetividade social, de acordo com os costumes. (...) [Constituem] duas faces da mesma moeda, conforme afirma José Fernando Simão²⁴⁹.

A *supressio* e a *surrectio* são, em verdade, institutos complementares e revelam a mesma situação jurídica, porém, sob ângulos diversos. Como consequência da aplicação do princípio da boa-fé objetiva no âmbito das relações processuais, a *supressio* e a *surrectio* também poderão ser percebidas neste plano.²⁵⁰

Como expressão da *supressio* e da *surrectio* no âmbito processual é possível citar a denominada “nulidade de algibeira”, que seria a estratégia utilizada pela parte de se manter inerte na primeira oportunidade que teria para se manifestar sobre uma determinada nulidade, apenas apontando o vício em momento posterior. Essa estratégia é rechaçada pela jurisprudência por denotar verdadeiro ardil. Configura-se a *supressio* porque a parte deixa passar o momento adequado para se manifestar sobre a nulidade, ao passo que para a parte contrária ocorre a *surrectio*.

Seguindo esta lógica, manifestou-se a 3ª Turma do STJ, no REsp. nº 1.372.802/RJ²⁵¹, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino. No caso, a parte arguiu nulidade processual

²⁴⁷ TARTUCE op. cit., p. 676.

²⁴⁸ Ibid.

²⁴⁹ SIMÃO apud ibid.

²⁵⁰ DIDIER JR., Fredie. Multa Coercitiva, Boa-Fé Processual e a Supressio: Aplicação do Duty to Mitigate the Loss no Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 171, p. 35/48, mai. 2009.

²⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.372.802/RJ*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1303724&num_registro=201200540848&data=20140317&peticao_numero=-1&formato=PDF> Acesso em: 1 mai. 2021.

por não ter sido intimada para se manifestar em contrarrazões de agravo de instrumento. Ocorre que a parte foi intimada da decisão monocrática que decidiu o agravo de instrumento, mas não se manifestou sobre a ausência de intimação para resposta. Segue trecho do voto do relator, que entendeu que o vício em voga foi sanado:

na linha desse entendimento doutrinário, se até mesmo a ausência de citação fica sanada pela posterior citação na execução, *a fortiori* a ausência de mera intimação também fica sanada com a intimação realizada em momento posterior. No caso dos autos, a parte então agravada permaneceu silente quando intimada da decisão monocrática, vindo a suscitar a nulidade somente nos embargos de declaração opostos ao acórdão do agravo regimental. Essa estratégia de permanecer silente, reservando a nulidade para ser alegada em um momento posterior, já foi rechaçada por esta Turma, tendo recebido a denominação de "nulidade de algibeira"

A *supressio* e a *surrectio* também foram reconhecidas expressamente no REsp nº 1.426.413/RJ²⁵². Nesta demanda, as partes, em cumprimento de sentença, celebraram acordo sobre o montante que os autores fariam jus e estabeleceram prazo de 30 dias para a realização do pagamento. Os valores foram levantados sem nenhum questionamento após o prazo inicialmente estabelecido. Mais de um ano após os levantamentos, os autores reclamaram correção monetária e juros de mora referente ao lapso temporal entre o cálculo pericial e o efetivo depósito.

O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto, dispôs que o fato dos autores terem levantado os depósitos sem nenhum questionamento durante mais de um ano, configurou preclusão lógica. Além disso, sustentou que teria ocorrido *supressio* para os autores e *surrectio* para o devedor:

dessarte, retomando o caso em apreço, tenho que o entendimento acerca da irrazoabilidade do pleito se coaduna com o princípio da boa-fé objetiva, que coíbe omissões prolongadas no tempo, que suscitam, no devedor, a legítima expectativa de que não sofreria mais nenhuma cobrança, a configurar a *supressio*. Como é cediço, a *supressio* inibe o exercício de um direito, até então reconhecido, pelo seu não exercício. Por outro lado, e em direção oposta à *supressio*, mas com ela intimamente ligada, tem-se a teoria da *surrectio*, cujo desdobramento é a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento.

O ordenamento protege a confiança criada a partir do não exercício de um direito, de modo que, caso o sujeito o exercite tardiamente, estará atuando de forma contrária à boa-fé

²⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 1.426.413. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1559178&num_registro=201303857056&data=20170222&formato=PDF> Acesso em: 28 set. 2020.

objetiva e, portanto, de forma abusiva, como fez os credores neste caso julgado pela Corte Superior.²⁵³

O Enunciado nº 169, da III Jornada de Direito Civil, do CJF²⁵⁴ prevê que “o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”, consagrando a máxima conhecida como *duty to mitigate the loss* no âmbito do direito privado. No caso julgado pelo STJ, os autores não atuaram de forma a mitigar os seus prejuízos, pelo contrário, eles não demonstraram qualquer insatisfação com o pagamento por lapso temporal superior a um ano, colaborando com o agravamento do cenário que lhes era prejudicial. O não exercício do direito de cobrar os juros e a correção monetária em tempo razoável permitindo que estes se acumulassem é uma forma de abuso de direito e viola o princípio da boa-fé processual na função de limitação do exercício de direitos, pois revela um objetivo vil de se beneficiar da inércia da parte contrária sendo, também, uma atitude anti-cooperativa.²⁵⁵

Ao reconhecer a ocorrência da *supressio* e da *surrectio*, o Ministro negou o pedido dos autores, mantendo estável a situação anteriormente estabelecida. A estabilidade, neste caso, beneficia o réu, que, em razão do decurso do tempo, adquiriu o direito de não mais pagar juros de mora e correção monetária decorrente do atraso no termo inicial do pagamento acordado. Os autores sofreram os reflexos da aplicação da função criadora de deveres jurídicos da boa-fé objetiva, pois tinham o dever de agir de forma colaborativa, não permitindo que a dívida de correção monetária e juros de mora se acumulassem por anos para, só então, cobrá-la.

Neste mesmo sentido, vale transcrever os ensinamentos do Didier Jr.²⁵⁶ acerca de um caso em que a autora, que teve uma multa fixada em seu favor em decisão liminar, fez carga dos autos e os devolveu cinquenta e um meses depois requerendo a execução da multa diária em valor superior a treze milhões de reais:

ao não exercer a pretensão pecuniária em lapso de tempo razoável, deixando que o valor da multa aumente consideravelmente, o autor comporta-se abusivamente, violando o princípio da boa-fé. Esse ilícito processual implica a perda do direito ao valor da multa (*supressio*), respectivamente ao período de tempo considerado pelo órgão jurisdicional como determinante para a configuração do abuso do direito. Trata-se, pois, de mais um ilícito processual caducificante.

²⁵³ DIDIER JR., op. cit., 2020, p. 146.

²⁵⁴ BRASIL. Conselho de Justiça Federal. *Enunciado nº 169*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>> Acesso em: 2 nov. 2020.

²⁵⁵ DIDIER JR., op. cit., 2009.

²⁵⁶ Ibid.

Em 2018, caso bastante similar foi julgado, em agravo de instrumento, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região²⁵⁷. Na hipótese, os agravantes celebraram um acordo, em 2011, com a Caixa Econômica Federal e caso esta não cumprisse o acordo em 90 dias incidiria multa diária de cinquenta reais. As partes permaneceram inertes até que, em 2016, os agravantes solicitaram o desarquivamento dos autos informando que a agravada não havia cumprido sua obrigação e solicitando a incidência da multa no período de 2011 a 2016. O juízo *a quo*, reduziu o valor da multa para o valor de dois mil reais e o tribunal manteve a decisão por unanimidade.

Do mesmo modo, tanto a autora que aguardou cinquenta e um meses para executar a multa diária quanto o agravante do caso julgado pelo TRF2, tiveram suas intenções tolhidas pela função criadora de deveres jurídicos da boa-fé objetiva. Ambos tinham o dever, ainda que não previsto expressamente, de reduzir os impactos da inadimplência, mas foram displicentes e não o fizeram.

A multa é uma técnica de execução indireta em que o Estado, ao fixá-la, pressiona o devedor para que ele cumpra a obrigação, revelando-se, portanto, como verdadeira medida de apoio daquele que é o objetivo principal. O sistema é forjado para que o cumprimento da obrigação principal seja alcançado e por esta razão o credor deve atuar de forma diligente para que isso aconteça. Quando o autor mantém o processo consigo a fim de que a multa se eleve, ele se contenta com o substitutivo pecuniário e burla o sistema. É possível perceber uma mudança clara na intenção do agente: inicialmente, o autor exerce o seu direito de demandar buscando um dado bem da vida, porém, no curso da ação e mediante a fixação de uma medida coercitiva, o autor abandona o seu intento inicial por enxergar na execução indireta um prêmio de loteria.

Em outras palavras, a multa tem por principal escopo a indução, o estímulo do devedor em cumprir a obrigação principal. E o direito dispõe de mecanismos para impedir que ela se torne mais atrativa para o credor do que o próprio adimplemento específico da obrigação. Nestes casos, a *supressio* e a *surrectio* cumprem esse papel e, conseqüentemente, mantêm estável a situação jurídica anterior, isto é, não permitem a execução da multa em razão da inatividade da parte interessada que não mitigou as próprias perdas, de modo que não pode ser beneficiada por isso. É bem verdade que a parte que colaborou para o aumento da

²⁵⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. *Agravo de Instrumento nº 0006710-48.2017.4.02.0000*. Relator: Desembargador Federal Reis Friede. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf2.jus.br/sm/download?name=apolointeireor&id=2018,08,13,00067104820174020000_778995.pdf> Acesso em: 11 jan. 2021.

multa não irá perdê-la em absoluto, mas tão somente o valor correspondente ao lapso temporal configurador do abuso do direito, porém, ainda assim é possível enxergar uma estabilidade, pois que é justamente a aplicação da boa-fé que impede que se conceda todo o valor acumulado. Resguarda-se, ainda que em grau reduzido, a estabilidade promovida pela conjugação da omissão da parte interessada com o decurso do tempo.

Percebe-se que um dos objetivos da aplicação da cláusula da boa-fé objetiva é conceder previsibilidade aos sujeitos no ambiente processual, evitando que eles possam ser surpreendidos. O princípio da boa-fé objetiva, portanto, soma esforços ao princípio da segurança jurídica, ao princípio da confiança, a garantia constitucional do devido processo legal e, juntas, estas normas traduzem esforços para um sistema uníssono na busca pela estabilidade dos atos processuais.

3.1.5 *Tu Quoque*

A *tu quoque* é uma expressão, em latim, abreviada, que em sua completude consagra-se como *tu quoque, Brute, fili mi?*, que significa “até tu, Bruto, filho meu?”. Essa é a expressão que Júlio César teria dito para seu filho adotivo Bruto, na Revolução do Senado Romano, ao perceber que este era um dos que atentavam contra sua vida.²⁵⁸

A *tu quoque* determina que aquele que vem descumprindo uma determinada norma não pode, em momento posterior, querer se valer dessa mesma norma sem que isso frustre uma expectativa legítima. Segundo o autor Flavio Tartuce²⁵⁹, o instituto determina que um “contratante que violou uma norma jurídica não poderá, sem a caracterização do abuso de direito, aproveitar-se dessa situação anteriormente criada pelo desrespeito.”

No âmbito do Direito Civil, o exemplo mais lembrado de *tu quoque* é a regra trazida no art. 180 do CC/02²⁶⁰ que estabelece que “o menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior”. Ou seja, o menor não pode se valer da regra que ele mesmo transgrediu para alcançar um benefício ou se desvencilhar de um encargo.

²⁵⁸ NORONHA apud TARTUCE, op. cit., p. 679.

²⁵⁹ Ibid.

²⁶⁰ BRASIL, op. cit., nota 102.

É possível, na esfera processual, compreender a cláusula geral da *tu quoque* através da norma do art. 276, do CPC/15²⁶¹, que dispõe que a parte que deu causa a nulidade não pode requerer a decretação desta. Nesse sentido, dispõe Daniel Amorim Assumpção Neves²⁶²:

não pode a parte criar dolosamente situações de vícios processuais para posteriormente tentar tirar proveito de tal situação. Por essa razão, prevê o art. 276 do Novo CPC que a parte responsável pela criação do vício processual não tem legitimidade para alegá-lo em juízo. Acredito que essa vedação não alcance as matérias de ordem pública, podendo, por exemplo, o autor alegar a incompetência absoluta do juízo mesmo que tenha sido o responsável pelo vício. Nesse caso, o máximo que o sistema permite é a condenação do autor por ato de litigância de má-fé.

Também é possível verificar a adoção da *tu quoque* na norma do art. 787, do CPC/15²⁶³, segundo a qual “se o devedor não for obrigado a satisfazer sua pretensão senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo”. Assim, aquele que descumpriu o acordo não pode exigir o cumprimento dele por meio de um processo judicial, caso contrário abusaria de seu direito de credor, maculando a boa-fé objetiva processual.

Do mesmo modo, cabe às partes informar ao Juízo acerca da alteração de seus dados cadastrais, sob pena de que o prejuízo causado em razão da omissão não possa ser acolhido em razão da *tu quoque*. Foi o que decidiu o TJRS²⁶⁴ ao definir que não havia nulidade em processo no qual a parte não informou a alteração de seu endereço e a perícia se deu sem a presença de seu do assistente técnico.

Verifica-se que a função criadora de deveres anexos da boa-fé objetiva impõe o dever de cooperação e informação aos sujeitos processuais, exigindo que eles ajam em conformidade com as posições jurídicas já adotadas. Como estes deveres não foram observados pela parte no julgamento do TJRS, a parte não poderia alegar prejuízo em razão da perícia ter ocorrido sem a sua presença. Ou seja, a prova pericial não será repetida porque a parte inobservou o dever de atualizar seus dados cadastrais e, conseqüentemente, aquele ato processual tornou-se estável.

²⁶¹ BRASIL, op. cit., nota 19. “Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.”

²⁶² NEVES, op. cit., 2018, p. 208/209.

²⁶³ Ibid.

²⁶⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento n° 70026076927*. Relator: Umberto Guaspari Sudbrack. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa> Acesso em: 11 jan. 2021.

A mesma situação se verifica na hipótese do art. 787, do CPC²⁶⁵. Se o credor tinha a obrigação de satisfazer a obrigação para, só então, o devedor ser obrigado a cumprir a sua parte, caso o credor ajuíze ação de cobrança, deverá provar que cumpriu com a sua atribuição na avença. Se não demonstrar o adimplemento, o processo será julgado extinto e, aquela situação jurídica será estabilizada até que o plano fático se altere.

3.2. Boa-fé objetiva e estabilidade processual

A estabilidade é desejada no âmbito das relações jurídicas a fim de que os atos processuais estatais e privados sejam dotados de previsibilidade, característica que garante aos jurisdicionados que não haverá mudanças bruscas de paradigmas sem motivação contundente.

A aplicação do princípio da boa-fé objetiva no âmbito processual traz consigo os seus consectários, dentre eles o *nemo potest venire contra factum proprium*, a *supressio*, a *surrectio*, e a *tu quoque* e por meio desses institutos é possível a identificação da preservação de situações jurídicas o que, inevitavelmente, gera algum grau de estabilidade. Cuida-se da estabilidade proveniente da aplicação do princípio da boa-fé objetiva processual, e não da segurança jurídica, como comumente se verifica.

Antônio do Passo Cabral²⁶⁶ defende a tese de que as estabilidades processuais não dependem do direito positivo, mas de princípios gerais do sistema, pois a estabilidade seria algo universal em ordenamentos jurídicos, de modo que ainda que mecanismos como a coisa julgada e a preclusão fossem suprimidos do ordenamento posto, a estabilidade persistiria. Ao sustentar sua posição, o autor²⁶⁷ faz importante afirmação que traz luz ao tema que se sustenta neste ensaio:

[...] se a estabilidade das posições jurídicas é principiológica ao processo, a forma geral de estabilidade processual *independe* da configuração positiva das espécies de estabilidade setoriais. Portanto, a existência de específicos tipos de estabilidade positivas aqui e ali na legislação não interfere na incidência da principiológica geral, vale dizer, a previsão expressa de algumas espécies de mecanismos de estabilização não exclui outras formas de estabilidade dos atos do processo. Ao contrário, existe uma *complementariedade* entre os diversos mecanismos de estabilidade por conta de sua acomodação na mesma principiológica e em razão de seus escopos sistêmicos comuns.

[...] outras formas de estabilidade poderiam derivar dos princípios gerais do sistema. Afinal, um sistema de estabilidades é algo universal, presente em muitos ordenamentos jurídicos e cujas linhas fundamentais podem apresentar aproximações convergentes para um parâmetro teórico comum.

²⁶⁵ BRASIL, op. cit., nota 19.

²⁶⁶ CABRAL, op. cit., 2018, p. 318/321.

²⁶⁷ Ibid., p. 322.

A principiologia por trás do sistema de estabilidade não se limita ao princípio da segurança jurídica ou à observância do devido processo legal. É possível apontar o princípio da boa-fé objetiva como um colaborador do sistema de estabilidade, pois, como visto, a incidência de seus consectários leva à impossibilidade de praticar determinados atos processuais que se revelem em desacordo com o *standard* de comportamento imposto pela boa-fé ou, ainda, estabiliza situações jurídicas por inobservância dos deveres anexos à boa-fé objetiva.

Não se trata aqui de promover a substituição do princípio da segurança jurídica pelo princípio da boa-fé objetiva no tocante à estabilidade dos atos processuais. Seria uma tese inapropriada. Não obstante, busca-se ampliar o espectro de fundamentação para além da segurança jurídica a fim de se fazer perceber que a incorporação da boa-fé objetiva ao ordenamento processual entrega muito mais do que inicialmente se esperava. Em outras palavras, a aplicação da boa-fé objetiva não gera apenas a moralização do ambiente processual, ela contribui significativamente para a estabilidade e previsibilidade almejadas em um Estado Democrático de Direito.

Com o advento do CPC/15 muito se fala em sistema de estabilidades processuais, mas não se deve fundamentar este sistema unicamente no princípio da segurança jurídica, sob pena de extrair dele apenas parte do que ele realmente é capaz de entregar ao ordenamento jurídico processual. Aliás, a noção de sistema comunica-se justamente com a noção de um arcabouço teórico comum, e não apenas com um único princípio basilar.

O sistema de estabilidades processuais comporta diversos institutos que contribuem para o sistema de formas diferentes, quer se dizer, os institutos pertencem a um mesmo sistema porque todos geram estabilidade, porém, essa estabilidade possui gradações distintas. É o que se verifica com a coisa julgada formal e material, gerando esta última um grau de estabilidade muito maior se comparada com a primeira.

Do mesmo modo, a estabilidade advinda da boa-fé objetiva possui um grau reduzido em relação à coisa julgada, mas nem por isso seus efeitos merecem ser ignorados. A moralização processual, vez ou outra, importa necessariamente na manutenção das relações processuais como elas estão ou, ainda, tem impacto em certos direitos, como ocorreu no caso julgado pelo STJ em que a parte renunciou tacitamente a convenção de arbitragem e foi impedida, posteriormente, pela boa-fé objetiva, a decidir a sua demanda em sede arbitral.

Negar a estabilidade oriunda da boa-fé objetiva é relegar parte de seus efeitos na seara processual. O princípio da segurança jurídica será sempre a maior fundamentação do sistema aqui discutido, mas não é o único que se preocupa com a previsibilidade das relações processuais.

CONCLUSÃO

Com base nas premissas desenvolvidas neste estudo, é possível inferir que o sistema de estabilidade processual vai muito além dos institutos clássicos amplamente estudados pela doutrina processual e que encontram, como seu fundamento máximo, o princípio da segurança jurídica.

Atualmente, a boa-fé objetiva incide em todo o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no direito processual civil, ramo do direito público, em que pese o instituto ter sido desenvolvido no âmbito do direito privado. O processo será compatível com este princípio de assento constitucional quando as posturas dos sujeitos processuais estiverem investidas de qualidades como a honestidade e a probidade, valores caros para a sociedade e, conseqüentemente, para o processo.

Como princípio que é, a boa-fé objetiva tem a aplicabilidade determinada a depender do quadro fático apresentado, não sendo possível inferir apenas pela norma escrita o seu verdadeiro alcance, razão pela qual sua análise perpassou pelo exame de casos práticos. Ademais, possui normatividade, isto é, é fonte normativa de direitos e obrigações no mundo jurídico, não se limitando, como no passado se sustentava acerca dos princípios, a uma posição subsidiária, como foi exposto no primeiro capítulo deste ensaio.

O Código Processual atual preocupou-se em privilegiar institutos ligados a preservação do princípio da segurança jurídica em detrimento da justiça dos atos processuais, como a preclusão, a coisa julgada e a estabilidade da tutela provisória de urgência satisfativa antecedente e a estabilidade oriunda da decisão de saneamento e organização do processo. Como contraponto, adotou o modelo cooperativo de processo e valorizou a observância dos princípios da boa-fé objetiva e da confiança, que possuem uma maior preocupação com a qualidade e forma dos atos processuais.

Nesta tônica, aparentemente há um choque entre os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, todavia, com maior aprofundamento é possível notar que, apesar de se preocupar com o conteúdo e a forma com que os atos processuais são praticados, o princípio da boa-fé objetiva também contribui para a manutenção da estabilidade dos atos processuais sendo, portanto, uma aliada daqueles que prezam por estabilização.

A boa-fé objetiva compõe a principiologia geral do sistema de estabilidade e a aplicação de seus consectários gera, em maior ou menor grau, a previsibilidade perseguida em um Estado Democrático de Direito. Mister reconhecer que há verdadeira complementariedade entre os institutos, isto é, tanto os institutos que encontram seu fundamento na segurança

jurídica quanto os que o verificam no princípio da boa-fé objetiva estão a serviço do equilíbrio das relações processuais, e todos compõem o mesmo sistema de estabilidade.

Em verdade, os institutos lastreados na segurança jurídica e na boa-fé objetiva muitas vezes estão imbrincados, de modo que o reconhecimento de um resvala na presença do outro, como ocorre com a preclusão lógica – instituto clássico do sistema de estabilidade ligado à segurança jurídica –, e o *nemo potest venire contra factum proprium*, consectário do princípio da boa-fé objetiva.

Neste contexto, a boa-fé se apresenta como um leme para a atuação dos sujeitos processuais determinando a maneira em que o fluxo das interações se dará, mas não somente. A própria necessidade de atuação ética exige, em algumas situações, que as relações se mantenham como estão, pois a mudança iria de encontro com a legítima expectativa das partes envolvidas, e é neste tocante que a boa-fé se afirma como princípio do sistema de estabilidades.

Deve-se reconhecer que a preclusão, a coisa julgada, a estabilidade da tutela provisória de urgência satisfativa antecedente, a estabilidade oriunda da decisão de saneamento e organização do processo, o *nemo potest venire contra factum proprium*, a *supressio*, a *surrectio*, a *tu quoque* são institutos jurídicos que compõem o sistema de estabilidades processuais e, portanto, formam um todo organizado que se baseia nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da lealdade, cooperação processuais e do devido processo legal.

Não se desconhece as peculiaridades de cada um dos institutos, o fato deles constituírem um sistema não significa que são, em essência, um único instituto jurídico, pelo contrário, eles compõem o mesmo sistema porque, em algumas situações, possuem o mesmo efeito comum, mas são necessariamente distintos. Eventualmente, aliás, os princípios que informam o sistema de estabilidades podem se chocar, hipótese em que se deve socorrer do sistema de ponderação da teoria geral do direito.

Porém, é o reconhecimento do princípio da boa-fé objetiva como informadora do sistema de estabilidades processuais que permite que se extraia de seus consectários o máximo daquilo que eles podem oferecer. A estabilidade advinda da boa-fé contribui para que o processo se torne uma arena previsível, tal como a segurança jurídica, princípio-mor das estabilidades.

REFERÊNCIAS

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista da Faculdade de Direito*. Paraíba. v. 14. p. 301/351. 1960. Disponível em: < <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/434>> Acesso em: 24 out. 2020.

AMORIM, Leticia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 42, nº 165, jan./mar. 2005.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa julgada e as questões prejudiciais: a ampliação da estabilização das decisões judiciais e a diminuição da litigiosidade. *Revista Brasileira de Direito Processual Civil*, Belo Horizonte, ano 26, nº 102, p. 257-274, abr./jun. 2018.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos Constitucionais do Modelo Processual Cooperativo no Direito Brasileiro*. 2011. Dissertação (Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 28 set. 2020.

_____. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm Acesso em 3 nov. 2020.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 20 mar. 2020.

_____. *Conselho de Justiça Federal*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>> Acesso em: 28 set. 2020.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 12 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0011401-57.2006.8.19.0203*. Relator: Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00031664DD4A4D22BB556742C97A8651EF3293C402433321&USER=c47ac04357006b40ba81998b8944baae>>. Acesso em: 24 jan. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 70026076927*. Relator: Umberto Guaspari Sudbrack. Disponível em: < https://www.tjrs.jus.br/novo/buscasolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa> Acesso em: 11 jan. 2021.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. *Agravo de Instrumento nº 0006710-48.2017.4.02.0000*. Relator: Desembargador Federal Reis Friede. Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf2.jus.br/sm/download?name=apolointeiroteor&id=2018,08,13,00067104820174020000_778995.pdf> Acesso em: 11 jan. 2021.

_____. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. aprovado no Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

_____. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>> Acesso em: 13 jul. 2020.

_____. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> Acesso em: 11 jul. 2020.

_____. *Lei nº 3.071* de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm> Acesso em: 5 jan. 2021.

_____. *Lei nº 5.869*, de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm> Acesso em: 12 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.306.463*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1174746&num_registro=201102271996&data=20120911&formato=PDF> Acesso em: 28 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.372.802/RJ*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1303724&num_registro=201200540848&data=20140317&peticao_numero=-1&formato=PDF> Acesso em: 1 mai. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.426.413*. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1559178&num_registro=201303857056&data=20170222&formato=PDF> Acesso em: 28 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.461.301/MT*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1388874&num_registro=201102007032&data=20150323&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 1 mai. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.760.966*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1778262&num_registro=201801452716&data=20181207&formato=PDF> Acesso em: 17 jul. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1.766.376*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1974095&num_registro=201801489788&data=20200828&peticao_numero=-1&formato=PDF> Acesso em: 14 abr. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n° 1.797.365*. Relator original: Ministro Sergio Kukina. Relatoria para acórdão: Ministra Regina Helena Costa. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=101757569&num_registro=201900408487&data=20191022&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 17 jul. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n° 1.894.715*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=117805980®istro_numero=201901520516&peticao_numero=-1&publicacao_data=20201120&formato=PDF>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei 13.256. de 4-2-2016*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

_____. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 126. p. 59/81, ago. 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Processo Civil Brasileiro*. 6. ed. rev., e atual. São Paulo: Atlas, 2020.

_____. *Responsabilidade civil por dano resultante de efetivação de tutela de urgência*. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337792/responsabilidade-civil-por-dano-resultante-de-efetivacao-de-tutela-de-urgencia>> Acesso em: 15 dez. 2020.

_____. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento*. 22. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

_____. Multa Coercitiva, Boa-Fé Processual e a Supressio: Aplicação do Duty to Mitigate the Loss no Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 171. p. 35/48, mai. 2009.

_____; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória*. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

DINIZ, Carlos Eduardo Iglesias. A boa-fé objetiva no direito brasileiro e a proibição de comportamentos contraditórios. *Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13*. Rio de Janeiro. vol. I. 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamento/demagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_61.pdf Acesso em: 3 nov. 2020.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Mauricio Ferreira. *Código de Processo Civil: para concursos*. Coordenação Ricardo Didier. 9 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

GOUVEIA FILHO, Campos Roberto; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia de coisa julgada: uma versão aperfeiçoada. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 10, nº 2, p. 550-578. jul. 2016.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Competência no processo civil: da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada*. Salvador: Juspodivm, 2021.

LESSA, Thofehrn Guilherme. Críticas à estabilização da tutela: a cognição exauriente como garantia de um processo justo. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 41, v. 259, p. 159-174. set. 2016.

LIBARDONI, Carolina Uzeda. *Estabilização da Tutela Antecipada: A conduta do autor no procedimento que requer a tutela antecipada em caráter antecedente*. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/368149272/estabilizacao-da-tutela-antecipada>> Acesso em 14 mai. 2021.

MAGALHÃES, Vilasboas Tadeu. *O Princípio da Segurança Jurídica e a preclusão das matérias de Ordem Pública*. 2013. 208 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

MARTINS, Mauro Pereira. Os Princípios e a Normatividade Jurídica. *Curso de Constitucional: Normatividade Jurídica*, Rio de Janeiro: EMERJ, 2013, p. 197-207.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil: volume único*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

NEVES, Gustavo Kloh Müller. *Prescrição e Decadência no Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. *Revista de Processo*, n. 155. São Paulo: RT, 2008.

PICÓ I JUNOY, Joan. El principio de la buena fe procesal y su fundamento constitucional. *Revista de Processo*, v. 196, ano 36, p. 132-157 jun. 2011.

PINTER, Rafael Wobeto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 253. mar. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.253.06.PDF> Acesso em: 28 set. 2020.

REDONDO, Bruno Garcia. Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 40, vol. 248, out. 2015.

SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. O princípio da proteção da confiança e o novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 40, nº 247, set. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.08.PDF> Acesso em: 12 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: volume único. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

UOL. *Michaelis, moderno dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=confian%C3%A7a>> Acesso em: 12 set. 2020.

VICENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003.